



## A UEGES/Competência/magistrados

### Enquadramento (resumido)

A designação supracitada foi atribuída em 15.10.2020, por Despacho da Direção do DCIAP (despacho nº 8/2020), para acolher os magistrados que **desde agosto de 2014** se dedicaram à investigação dos factos que conduziram ao colapso do Banco Espírito Santo e Grupo onde tal instituição financeira se inseria, o designado “Universo Grupo Espírito Santo/Banco Espírito Santo”, e que, após a prolação do despacho de acusação no processo principal se mantiveram afetos a estes autos e aos restantes.

Ali se referiu que a estrutura e competência encontravam-se definidas por Despacho de 22.06.2016, da Exma. Sra. Conselheira Procuradora-Geral da República.

Naquela data (15.10.2020), integravam a UEGES três magistrados.

**Por despacho de 22.06.2016**, da Sra. Conselheira Procuradora Geral da República, e na sequência de informações/relatórios elaborados pelos magistrados titulares do processo principal (com datas de 21.12.2015 e 28.01.2016) face às inúmeras dificuldades que se sentiam, **foi criada uma Equipa Mista**.

Esta Equipa Mista reforçou aquela já criada desde o início do processo (agosto de 2014), composta por magistrados do DCIAP e de outras áreas do direito e por elementos do Banco de Portugal, da Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, do Núcleo de Assessoria Técnica, da Polícia Judiciária e da Autoridade Tributária.

Através de tal Despacho, ao abrigo do artigo 7º da Lei 72/2015, de 20.07, foi determinada, como se referiu, a criação de uma Equipa Mista integrada por elementos da Polícia judiciária (5), da Polícia de Segurança Pública (5), da Autoridade Tributária (2).

Determinou-se ainda que os Inspectores da Polícia Judiciária, os elementos da PSP e os Inspectores da Autoridade Tributária exerceriam as suas funções na dependência funcional do Ministério Público.



E ainda, que os magistrados do Ministério Público que exerciam a direção efetiva do inquérito, coordenariam a Equipa Mista e diligenciariam pela articulação funcional entre os seus elementos e os elementos das demais entidades que apoiavam o Ministério Público na investigação.

Tal equipa poderia ser objeto de alteração em função da evolução da investigação e das necessidades que viessem a manifestar-se.

Esta Equipa exerceu as suas funções nas instalações do DCIAP.

Por Despacho de 17.09.2021 (Despacho nº 5/2021), a Direção do DCIAP e na sequência das últimas decisões do Conselho Superior do Ministério Público sobre movimentação de magistrados de Julho de 2021, determinou-se que dois magistrados, que passaram a desempenhar funções no DCIAP, integrassem a UEGES.

Naquele Despacho foi consignado que não obstante Despacho anterior da Sua Excelência a Sra. Procuradora-Geral da República, *"(...) a designação da Dra. (...) não obstava a que a mesma, para além de intervir no processo cuja instrução se aproxima, possa dar o seu apoio, conforme já lhe transmitimos, aos demais processos do Universo BES (...)".*

Todavia, previamente, por Despacho de 26.03.2021, Sua Excelência a Sra. Conselheira Procuradora-Geral da República, havia indicado os referidos magistrados e outros três, para, em exclusividade, assegurarem a representação do Ministério Público na fase de instrução do processo principal do GES/BES, sendo que os dois primeiros foram também indicados para representar o Ministério Público na fase de julgamento.

De todo o modo, a UEGES a partir de 17.09.2021, passou a ser composta por quatro magistrados, dois deles os supracitados.

A UEGES manteve a competência para a investigação dos processos relacionados com o universo GES/BES até ao passado dia 15.09.2023.

O principal processo instaurado desde agosto de 2014 para investigação dos factos que conduziram ao colapso do BES e do GES, foi/é o processo com o NUIPC 324/14.0TELSB.



## **NUIPC 324/14.0TELSB**

Este inquérito foi instaurado no início de agosto de 2014, com base nas condições que envolveram as insolvências da ES CONTROL (ESC) no Luxemburgo, da ESPÍRITO SANTO INTERNATIONAL (ESI) no Luxemburgo, da RIOFORTE INVESTMENTS (RFI) no Luxemburgo, e teve por objeto de investigação o seu efeito de contágio no património de inúmeras pessoas, naturais e legais, expostas, direta e indiretamente, a instrumentos de dívida e financiamento, fundamentalmente, das sociedades ESI e RIOFORTE.

Abrange, concomitantemente as condições que implicaram a medida de resolução do Banco de Portugal, imposta ao então BES, em agosto de 2014, e que temporalmente acompanhou a retirada de licença e liquidação de outras entidades com a marca Espírito Santo, o BANQUE PRIVÉ, na Suíça, ES BANKERS DUBAI, nos Emiratos Árabes Unidos, ES BANK OF PANAMA, nesse país, a par da insolvência da ESPÍRITO SANTO FINANCIAL GROUP, no Luxemburgo, e ESPIRITO SANTO FINANCIÈRE no Luxemburgo.

Para este efeito apurou-se o quadro factual que permitiu a venda de dívida emitida pelo BES, através de estruturas domiciliadas em regimes fiscais favoráveis, com geração de mais-valia que se indiciou capturada pelos interesses dos acionistas de domínio do Grupo Espírito Santo, e também em benefício de alguns funcionários do BES, para a ultrapassagem de um conjunto de restrições administrativas impostas ao governo do BES entre Dezembro de 2013 e Junho de 2014.

Assim, tal inquérito correu seus termos, desde agosto de 2014, sob direção efetiva do Ministério Público, coadjuvado por uma equipa composta por magistrados do Ministério Público, elementos do Banco de Portugal (BdP), Comissão de Mercados de Valores Mobiliários (CMVM), Autoridade Tributária (AT), Núcleo de Assessoria Técnica da PGR (NAT), Polícia Judiciária (PJ), Polícia de Segurança Pública (PSP) e Guarda Nacional Republicana (GNR).

O Ministério Público assumiu em todos os processos do universo GES/BES a direção efetiva do Inquérito, mantendo-se os processos fisicamente nas instalações do DCIAP.



Após o início da investigação (agosto de 2014) o Ministério Público no DCIAP convocou o auxílio de outros saberes, tendo reunido com magistrados de outras áreas: cível, comércio, administrativo, concorrência, recuperação de ativos.

Durante o ano de 2022, mantiveram-se nesta Equipa, apenas, sete inspetores da Polícia Judiciária e uma técnica do Banco de Portugal (para além do apoio prestado pelo NAT).

### **Crimes em investigação**

No conjunto dos processos instaurados para apurar o circunstancialismo ocorrido entre 2008 e 2014 e que conduziu à queda de várias instituições financeiras em Portugal, na Suíça, no Panamá e do grupo económico onde as mesmas se inseriam, investigaram-se factos passíveis de configurar a prática de crimes de associação criminosa, burla qualificada em ambiente bancário e financeiro (em esquemas tipo *ponzi*), falsificação de documentos, infidelidade, abuso de confiança qualificado, corrupção no sector privado, corrupção com prejuízo do comércio internacional, manipulação de mercado, branqueamento.

**Do trabalho desta equipa resultou, para além do mais, a dedução de 7 (sete) despachos de acusação.**

**1.**

**a)**

#### **Processo com o NUIPC 324/14.OTELSB (o processo principal)**

Foi concluída a fase de inquérito e encerramento do mesmo no dia **14 de Julho de 2020**, com dedução de acusação.

Acusação deduzida para julgamento em Tribunal Coletivo de 25 arguidos, 18 pessoas físicas e 7 jurídicas.

#### **Crimes indiciados:**

**Associação criminosa** p. e p. pelo art.º 299º n.ºs 1, 3 e 5 do Código Penal;

**Corrupção ativa e passiva no setor privado** p. p. pelos art.ºs 9º n.ºs 1 e 2 e 8º n.ºs 1 e 2, da Lei 20/2008, de 21.04, por referência ao art.º 2º als. d) e e) do mesmo diploma legal.



**Falsificação de documento** p. e p. pelo art.º 256º n.º 1 als. d) e e), e 3, por referência ao art.º 255º al. a), ambos do Código Penal;

**Burla qualificada** p. e p. pelos art.ºs 217º n.º 1, 218º n.ºs 1 e 2 al. a), por referência ao art.º 202º al. b), todos do Código Penal.

**Manipulação de mercado** p. e p. pelo art.º 379 n.ºs 1 e 2 do Código de Valores Mobiliários, com referência aos art.ºs 7º e 311º, do mesmo diploma legal.

**Infidelidade** p. e p. pelo art.º 224º n.º 1 do Código Penal

**Branqueamento** p. e p. pelo art.º 368-A, n.ºs 1, 2, 3 e 6 do Código Penal.

**Todos os crimes por referência aos art.ºs 7º, 26º, 30º, todos do Código Penal.**

**Total de imputações: 330 crimes**

**Ricardo Salgado – 65 crimes**

**José Manuel Espírito Santo Silva – 8 crimes**

**Manuel Fernando Espírito Santo – 8 crimes**

**Francisco Machado da Cruz – 36 crimes**

**Amílcar Morais Pires – 25 crimes**

**Isabel Almeida – 21 crimes**

**António Soares – 17 crimes**

**Paulo Ferreira – 7 crimes**

**Pedro Costa – 10 crimes**

**Cláudia Faria – 6 crimes**

**Pedro Serra - 7 crimes**

**Nuno Escudeiro – 8 crimes**

**Pedro Pinto – 18 crimes**



**Étienne Cadosch – 18 crimes**

**Michel Créton – 17 crimes**

**João Martins Pereira – 3 crimes**

**João Alexandre Silva – 2 crimes**

**Paulo Nacif Jorge – 1 crime**

**ESPÍRITO SANT INTERNATIONAL – 12 crimes**

**RIO FORTE INVESTMENTS – 7 crimes**

**EUROFIN – 15 crimes**

**ESIRMAOS – 2 crimes**

**ESTOURISM EUROPE – 1 crime**

**ESPIRITO SANTO RESOURCES LTD – 1 crime**

**ESPIRITO SANTO RESOURCES (PORTUGAL) – 33 crimes**

Factos relevantes ocorridos num período compreendido entre 2008-2014.

**Vantagem auferida** com a prática dos crimes 11.885.319.555,55€

Foram apresentados requerimentos para declaração de perda de bens arrestados e apreendidos.

**Resumo do objeto do processo:**

RS, com a anuência dos demais acionistas de referência do GES centrou em si a gestão do Grupo, quer das empresas da área financeira quer das empresas da área não financeira.

Concretamente, entre 2009 e início de julho de 2014, RS exerceu o controlo sobre a área financeira do GES, pela titularidade dos cargos de presidente da CE do BES, presidente do CA da ESGF e, em cascata, nas várias unidades bancárias e entidades financeiras do GES, na Suíça, no Panamá, no Dubai, no Luxemburgo, em Angola e em Portugal, nas quais ou



desempenhou funções de governo ou condicionou o comportamento dos respetivos órgãos de decisão e de fiscalização.

Pelo menos, entre 2009 e final de julho de 2014, RS foi um dos membros do Conselho Superior do GES, em cuja sede dominou as decisões tomadas relativas à estratégia do Grupo que aí eram discutidas.

RS distribuiu geograficamente a atuação das sociedades que o GES, sob a sua responsabilidade, posicionou localmente com o proveito das condições legais e regulamentares propiciadoras aos fins delas pretendidos.

RS domiciliou o centro de decisão do GES em Lisboa, Portugal, nas instalações do BES, na Avenida da Liberdade, e na Rua de S. Bernardo, para o tratamento conjunto de matérias da área financeira e não financeira.

As entidades *holding* do Grupo, a ESC, a ESI, a ESFG, a RIOFORTE e a ESFIL, geridas nesse contexto, foram domiciliadas no Luxemburgo por razões fiscais.

RS tirou, também, partido da atuação das sociedades domiciliadas na Suíça, para beneficiar dos sistemas de proteção que limitavam a divulgação de dados operacionais a terceiros, incluindo em sede de cooperação judiciária em matéria penal. Foram destacados para estas entidades pessoas cuja missão era a de executarem as decisões que eram tomadas a partir de Lisboa.

Assim aconteceu com o Banque Privee Espírito Santo (BPES) e com as sucursais suíças das sociedades luxemburguesas, ES SERVICES e ESFIL. A estas duas últimas foi atribuída a responsabilidade conjunta do tratamento administrativo e da tesouraria corrente dos assuntos de empresas do GES não financeiro.

Beneficiando do mesmo contexto suíço, de reserva de divulgação externa de informação, RS posicionou no BPES o centro informático da atividade da ESFIL e dos bancos do GES usados para a captação de dinheiro para a área não financeira, e que foram domiciliados no Dubai e no Panamá.

Também na Suíça, RS constituiu a EUROFIN, que fez dotar com credenciais administrativas



locais para a gestão de ativos e para a intermediação financeira (este o caso da subsidiária EUROFIN SECURITIES que estava habilitada à atividade de corretagem).

A EUROFIN viria a fazer operações com os clientes do BES como se de uma entidade não relacionada com o GES se tratasse, o que não era verdade.

RS governou o GES, também, com recurso à multiplicação de entidades instrumentais, legalmente domiciliadas em regimes contabilísticos e tributários permissivos.

Como a ESRLTD, nas Bahamas, cujo desempenho patrimonial foi decidido em Lisboa.

E como o conjunto de entidades legais com fins específicos: sociedades de investimento, sociedades de aconselhamento em investimento, sociedades de investimento pessoal, sociedades fiduciárias, que estiveram sob controlo de RS, através de beneficiários efetivos, por si escolhidos, e executores dos planos que para elas estavam reservados.

Estas sociedades, cuja vida económica foi decidida em Lisboa, foram domiciliadas em jurisdições como as Ilhas Virgens Britânicas e o Panamá, tendo o seu acompanhamento operacional e contabilístico sido transferido para a EUROFIN, na Suíça.

A existência destas realidades, controladas pelo GES, através de RS, foi deliberadamente ocultada dos relatos públicos respeitantes à atividade do GES, mormente das cotadas BES e ESFG.

### **FALSIFICAÇÃO ESI**

O GES, já sob o governo inquestionado de RS usou as unidades financeiras suíças (COMPAGNIE FINANCIÈRE, e depois BPES), para, conjuntamente com a ES SERVICES, fabricarem instrumentos de dívida que eram vendidos a clientes do GES.

O BPES, além do mais, dedicou-se à clientela referenciada pelo Grupo como tendo mais posses, a quem sugeriu, para além dos serviços bancários suíços sigilosos, a realização de aplicações em produtos aceites nessa jurisdição, como colocações fiduciárias ou empréstimos que eram concedidos a clientes, mediante a aceitação de colaterais em valores mobiliários do GES.





Desde 2009, os auditores do BPES exigiram localmente a demonstração da solvabilidade da ESI para que este banco pudesse manter os elevados níveis de negócio em torno de dívida das *holdings* não financeiras do Grupo (ESC, ESI e ESR).

No final de 2009, a ESI encontrava-se em bancarrota com capitais próprios negativos de, pelo menos, 961,9 milhões de euros, e com resultados negativos transitados de 1.208,7 milhões de euros.

A 31.12.2012, esta situação agravou-se para um acumulado de capitais próprios de valor negativo de, pelo menos, 1.609,8 milhões de euros, e com os resultados negativos, desse exercício, ascendentes a 174,7 milhões de euros.

Por outro lado, também com reporte ao ano de 2009, as posições de negócio que RS havia constituído em veículos acompanhados na EUROFIN tinham uma situação líquida negativa de 489 milhões de euros, e riscos de perda adicional de 326 milhões de euros.

A impotência económica do GES, e dos seus acionistas, para resolver, por si, esta situação, era em 2009 incontornável.

Violando a obrigação legal de apresentar a ESI a escrutínio judicial em processos de natureza falimentar, RS manteve a ESI como estrutura chave na captação de liquidez junto de terceiros, liquidez que redirecionou pelas várias áreas de negócio do Grupo.

Para por em prática este modelo, tornou-se necessário, no entendimento de RS, manter a aparência de regularidade das contas da ESI, para efeitos de elaboração de contratos de empréstimos à ESI e emissão de produtos financeiros destinados aos clientes dos bancos ESPÍRITO SANTO.

Assim, para este feito, entre abril de 2009 e dezembro de 2013, RS ordenou a JC e a FMC que ordenassem os atos de manipulação das contas da ESI, a serem concretizados pelos funcionários da ES SERVICES, se necessário com o recurso a documentos fictícios.

Diversamente da realidade, as contas da ESI entre 2009 e 2012, depositadas publicamente no registo de comércio luxemburguês evidenciaram, sucessivamente, capitais próprios positivos, sendo o valor destes, a 31.12.2012, de 777,3 milhões de euros, e não o valor acima



referido.

As operações de viciação das contas contaram, em 2009, com os cálculos feitos por NE, a mando de IA, AMP e FMC.

Ao longo de 5 anos, no essencial, para balancear a desvalorização de ativos, foram amputados valores ao retrato do passivo da ESI, composto por dívida vendida a clientes, por linhas de crédito contraídas em entidades financeiras ESPÍRITO SANTO e, mesmo, crédito contraído junto de bancos exógenos, como era o caso dos bancos portugueses CGD e BPI.

Foram também inventados ganhos ou melhorias nas operações anuais para ocultar resultados negativos, significativamente consumidos com o encargo de dívida contraída.

E do lado das posições ativas da ESI, também articulando comportamentos com JC e FMC, RS socorreu-se da unidade de negócio bancária relacionada com a banca de investimentos, o BESI, para realizar avaliações *ad hoc* da ESFG, credenciadas com a reputação daquela instituição.

No BESI, de cuja administração fazia parte, RS socorreu-se de LD para que esta produzisse estudos sobre o valor da ESFG que em termos contabilísticos justificasse o seu empolamento nos ativos da ESI.

Os documentos, anual e publicamente depositados no registo do comércio do Luxemburgo, destinados a publicitar a situação patrimonial da ESI, forjados para ocultarem a situação de insolvência técnica da ESI, foram, por ordem última de RS, usados em todas as interações que envolveram a ESI e as unidades de negócio bancário ESPÍRITO SANTO.

A real situação negativa da ESI e a ficcionada situação que apresentava, diferente, lograda com documentos criados para este efeito, contaminou progressivamente a atividade dos bancos ESPÍRITO SANTO, o que aconteceu quando foram apresentados:

- Nos processos de crédito da ESI junto do ESBP e da ESFIL, nos atos que eram comandados por JC e FMC, através de planos concebidos em Lisboa, e cujas instruções de execução eram transmitidas aos funcionários espalhados por vários países: Suíça, Luxemburgo, Panamá;
- Aos auditores do BPES, fazendo-os crer que a ESI era uma entidade com situação financeira



de primeira linha;

- Aos auditores do BES, em Portugal, nos processos de verificação das notações de *rating* que, sob responsabilidade de RS, os serviços do BES produziam a “pedido”;
- Na construção de programas de colocação de dívida, e aos quais a companhia não poderia sequer aceder por ter capitais próprios com expressão negativa.

Com base neste aparelho fraudulento, RS usou da sua influência em todos os bancos ESPÍRITO SANTO para vender aos respetivos balcões várias modalidades de financiamento da ESI, quer em Portugal, quer no estrangeiro, com base em decisões tomadas em Portugal.

Para além do núcleo restrito conhecedor das manobras de falsificação, todos os demais que integravam o negócio bancário ESPÍRITO SANTO desconheciam que era concretizada semelhante prática.

A 31.12.2012, a ESI tinha contraído dívida junto de entidades terceiras (excluindo a dívida às suas próprias subsidiárias), em valores ascendentes a 6.089,6 milhões de euros, e que a 30.09.2013 se agravaram para os 7.235,2 milhões de euros.

Foram arrastados para o estado insolvente da ESI:

- A ESFIL e o ESBP financiadores diretos da ESI e das subsidiárias;
- Os clientes do BPES que, no período em referência, fizeram, direta e indiretamente, as suas aplicações em dívida ESI;
- Bem como a situação patrimonial de um Fundo domiciliado em Caimão, com a designação de ExS que na realidade era gerido pelo BPES, cujas unidades de participação eram vendidas aos clientes deste banco;
- Os clientes do BES, institucionais, nestes se incluindo:

Três entidades especiais que publicamente eram apresentadas como pertencendo ao negócio do banco CREDIT SUISSE, mas que na realidade eram comandadas no BES (EUROAFORRO, TOP RENDA, POUPANÇA PLUS);

Bem como Fundos de Investimento que eram geridos pela ESAF, e cujas unidades de



participação eram vendidas a clientes do Grupo BES.

- As próprias unidades bancárias foram expostas a impactos patrimoniais e os decorrentes de contingências reputacionais, por patrocinarem a colocação de dívida de entidades relacionadas, em situação insolvente, e com base em documentos falsificados, junto dos seus clientes.

### **RIOFORTE/ESCOM**

Em 2009, uma segunda unidade operaria no GES, para funcionar como fonte de captação de liquidez.

Para ela foram transferidos ativos da economia real que o GES explorava e que provinham de inúmeras subsidiárias da ESR, empresa do GES, domiciliada nas Bahamas.

Essa nova entidade, havia sido criada em 2007 e viria a assumir a designação de RIOFORTE, integralmente detida pela ESI.

Para além do desenvolvimento das várias áreas de negócio próprio, a RIOFORTE funcionou, na prática, como entidade financeira, que se endividava para conceder empréstimos à ESI e à ESR, ficando, tal como os respetivos credores, comprometida com a situação patrimonial destas últimas.

Sob a égide da RIOFORTE viria a ser operacionalizado um negócio que visava desassociar da imagem do GES o grupo de empresas ESCOM, subsidiárias da ESR, que haviam contraído dívida em valores significativos junto das entidades bancárias ESPÍRITO SANTO.

Essa situação levantou questões de supervisão em Portugal, pela exposição das unidades financeiras GES, mormente o BES, a negócios da sua acionista de controlo.

O Grupo ESCOM seria dividido em dois grandes núcleos de empresas, um dos quais, com ativos tidos por qualificados, a ESCOM BV (domiciliada na Holanda), viria a ser adquirido pela RIOFORTE ao universo de atividade da ESR.

Em 2010, a ESCOM BV foi vendida pela RIOFORTE à ESR, sendo que esta, por sua vez, declarou a venda à NEWBROOK, uma entidade, alegadamente, explorada por pessoas da



nomenclatura política angolana.

A RIOFORTE não recebeu o valor desta transação que, até 31.07.2014, não foi concluída.

Nos termos acordados entre a RFI e a ESR, a primeira só receberia o valor do preço quando a ESR o conseguisse cobrar das compradoras.

A RIOFORTE e os seus credores ficaram assim penalizados com a pendência de um saldo credor, resultante deste negócio, e que a 31.12.2013, ascendia a 368,8 milhões de euros, cobrado por um negócio que não se fazia.

Para com ela obter financiamento junto de investidores, RS decidira tornar a RIOFORTE (contrariamente à ESI), numa empresa com contas auditadas e consolidadas.

Os saldos credores da RIOFORTE sobre a ESI e a ESR foram enquadrados pelos auditores da RIOFORTE na robustez financeira da ESI, revelada nas suas contas públicas, e em colaterais declarados pela ESR (no caso do crédito de 368 milhões de euros sobre a ESR resultante da venda da ESCOM).

Por responsabilidade de RS, FMC e JC, as declarações de colaterais mencionavam os mesmos bens que estavam dados de garantia à dívida da ESI junto do ESBP e da ESFIL.

As demonstrações financeiras da RIOFORTE, legalmente certificadas, com base em pressupostos errados, foram usadas:

- Nos processos de concessão de crédito da ESFIL e ESBP à ESI, uma vez que as ações RIOFORTE eram elas próprias dadas de garantia aos financiamentos de que a ESI beneficiava da ESFIL e do ESBP;
- Nos processos de colocação de dívida em bancos ESPÍRITO SANTO, como o ESD e BPES;
- Num programa doméstico de colocação de dívida em clientes portugueses, em 2013;
- E, no processo de concessão de crédito pelo ESBP à RIOFORTE em 2014.

RS continuou a assegurar-se que o Grupo BES mantinha o financiamento ao Grupo ESCOM, afirmando que as posições deste grupo pertenciam a terceiros.



## **ESR**

A partir de 2009, depois de ter transmitido património à RIOFORTE, a ESR foi usada para, na sombra, encaminhar dinheiro para suportar atividades não lucrativas.

Também agregou as participações sobre um conjunto de entidades em situação de insolvência, como a ES TOURISM EUROPE, ou negócios sem solução, como o caso da ESCOM.

Além do mais, a sua situação patrimonial foi usada para amparar operações fictícias nas contas da ESI, nos moldes acima referidos, atestando a transferência de valores para a ESR para o desenvolvimento de projetos imobiliários, ambas realidades inverídicas.

Em 2013, a ESR estava em situação de grave desequilíbrio patrimonial e o seu ativo não cobria o valor das suas responsabilidades.

## **ESFIL/ESBP**

A ESFIL e o ESBP endividaram-se ao longo de anos para financiar empresas do Grupo ESI.

Pelo menos desde o final de 2012, para além de deter o BPES, praticamente toda a carteira de crédito da ESFIL estava concentrada em empréstimos concedidos à ESI e à ESR, assentes em contratos celebrados com base nas demonstrações financeiras da ESI falsificadas.

Também o ESBP tinha como principal ativo os empréstimos concedidos à ESI e à ESR.

O principal ativo dado de colateral a estes financiamentos da ESFIL e do ESBP à ESI e à ESR era as participações no capital social da RIOFORTE, empresa que enfrentava questões de solvabilidade, as quais não eram reveladas nas suas contas auditadas.

## **ESFG**

A atividade da ESI, RFI e ESR envolvendo as unidades bancárias ESPÍRITO SANTO e ESFIL, tinha por efeito a exposição patrimonial e reputacional destas, com possibilidade de perdas que afetavam o seu valor, e por contaminação o valor dos ativos investidos pela ESFG nestas empresas.

Este impacto nunca foi medido por auditores da ESFG e os riscos em causa nunca foram identificados nas contas desta companhia que foram tornadas públicas, ou na demais



informação privilegiada divulgada ao mercado.

Apenas no final de maio de 2014, após o reconhecimento de uma provisão nas contas da ESGF de 31.12.2013 decidida em fevereiro de 2014, no prospeto do aumento de capital do BES seriam revelados dados gerais em torno da existência de irregularidades nas contas da ESI que afetavam negativamente a sua situação patrimonial.

## **EUROFIN**

RS criou a EUROFIN como centro de acompanhamento de entidades *offshore*/Fundos de Investimento que operariam transações com o dinheiro dos clientes do BES.

Para o governo desta sociedade, RS recrutou funcionários do GES AC e MC.

Entre 2009 e 2014, a ligação acionista da EUROFIN ao GES foi ocultada por via de um conjunto de contratos celebrados com o único propósito de dissimular a ligação direta entre a origem do dinheiro, a ESR, e os seus destinatários, os acionistas/administradores nominativamente escolhidos por RS.

Esses acionistas que aceitaram ser testas de ferro do GES na EUROFIN viriam a ser AC, MC e NSG, este último do círculo de conhecimentos de RS e de JMES.

Todos os negócios parqueados por RS nas estruturas EUROFIN apresentavam problemas de desempenho:

- Além de sofrerem perdas infligidas pelas crises de mercado desde 2008, absorveram ativos tóxicos que RS não queria ver associados ao negócio do BES ou à sua pessoa;
- Paralelamente, estas entidades foram condenadas a realizar negócios ruinosos com o único propósito de transferir dinheiro para centrais de tesouraria ocultas do GES, de onde era retirado para entrega aos escolhidos por RS, incluindo ao próprio.

O negócio EUROFIN conheceu várias tendências de financiamento:

- Inicialmente os veículos *offshore*, com os nomes ZYRCAN, MARTZ BRENAN, JARVIS, entre outros, emitiram dívida própria que foi vendida a clientes do Grupo BES, sob responsabilidade do BES;



- Como a remuneração aos clientes do BES não dependia da rentabilidade destas entidades, cedo as mesmas apresentaram desequilíbrios patrimoniais;

- Obedecendo à mesma lógica, no final de 2004, a EG PREMIUM foi criada para financiar as antecedentes à custa do seu próprio financiamento junto de clientes do BES a quem vendeu valores mobiliários que emitiu.

A atividade EUROFIN, em 2009, acumulava perdas das várias centenas de milhões de euros, e, além do mais, tinha instrumentos de dívida vendidos a clientes do BES que estavam a atingir a maturidade e tinham que ser reembolsados.

Perante a incapacidade de pagar este passivo, RS desviou a fonte de financiamento, com origem nos clientes do banco, para o próprio banco.

Foi, então, concebido um esquema fraudulento em que o banco se endividou junto dos seus clientes, através da emissão de obrigações próprias.

Entre o emitente e o cliente destinatário foi colocada uma entidade EUROFIN, fundamentalmente a ZYRCAN.

Foi concebido o esquema de manipulação de preços destas obrigações, que permitiu que a ZYRCAN comprasse estes títulos por cerca de um terço do valor por que o vendeu a posições de clientes do BES.

Estes produtos foram apresentados a clientes com rentabilidades garantidas.

Entre 2009 e 2013, este esquema contou com inúmeros atores de fachada, escolhidos sob a responsabilidade de RS, e em que se incluiu a ESR e uma entidade que na realidade era subsidiada pela ESI, com a designação de ECT.

Em cinco anos, com esta prática, RS delapidou o património do BES para satisfazer os seus interesses pessoais, explorados através da EUROFIN.

**ASSOCIAÇÃO DFME / EUROFIN / Castella/ FMC / JLS**

**TESOURARIA GES**

Para o sucesso dos seus propósitos fraudulentos, RS recrutou um núcleo estratégico de





colaboradores que, a troco de contrapartidas em dinheiro e poder de influência, se dispôs a pactuar com os seus desígnios.

Pelo menos entre o início de 2009 e até julho de 2014, com a promessa de pagamento de vantagens em dinheiro, para além dos vencimentos auferidos, e para que violassem os seus deveres profissionais, Ricardo Salgado comandou um grupo restrito, estável de sujeitos que se posicionou na interação com os demais, para desenvolver soluções que satisfizessem fins criminosos, através do emprego dos respetivos conhecimentos técnicos, legais, regulamentares, contabilísticos, da atividade bancária, da intermediação financeira e dos indicadores de branqueamento de capitais no sistema financeiro.

Em Portugal o centro de planeamento desses atos, no contexto da troca de favores por dinheiro, foi assumido por JC, FMC, AMP e IA.

Seguindo a prática de anos anteriores, pelo menos entre 2009 e julho de 2014, no organograma criminoso de RS, JC, tesoureiro do grupo, para a área financeira e não financeira, comandou os serviços de contabilidade do GES não financeiro na Suíça, coordenados por FMC para a viciação anual das contas da ESI, de acordo com as ordens de RS.

JC e FMC comandaram as interações necessárias ao emprego de documentos forjados em todas as formas de financiamento da empresa, incluindo em todos os atos que lhes eram instrumentais.

JC foi incumbido de se articular com o cérebro financeiro das operações criminosas: AMP, o administrador financeiro (ou na designação internacional *chief financial officer*, ou abreviadamente CFO) do BES, e grupos que dele dependiam no Departamento Financeiro do BES (ou DFME) liderado por IA.

JC e IA, esta sob comando de AMP, assumiram a gestão quotidiana de tesouraria do GES financeiro e não financeiro.

Coube a IA assegurar:

- A colocação, direta e indireta, de dívida das emitentes ESI, RIOFORTE, ES IRMÃOS, ES



TOURISM EUROPE, ESCOM, ESFIL, nos clientes do Grupo BES (incluindo Fundos de Investimento geridos pela ESAF, clientes institucionais, *private* e retalho);

- A colocação de dívida das emitentes ESI, ES TOURISM EUROPE, ESCOM em três SPV do CREDIT SUISSE, com a designação de EURO AFORRO, TOP RENDA e POUPANÇA PLUS, cujas ações preferenciais eram destinadas aos clientes do Grupo BES.

Para o comportamento de todos, RS contou com a coordenação de atos dirigida por JLS, responsável pela ESFIL, empresa que recolhia dinheiro da área financeira do GES (incluindo em linhas de crédito abertas pelo BES, no DFME), e o distribuía por via de empréstimos e descobertos às unidades da área não financeira.

O mesmo sucedendo com o ESBP, através de ordens que eram dadas por RS e por JC aos administradores portugueses que exerceram funções nesse banco.

Coube a JC, IA e JLS assegurar a *pool* de dinheiro que o GES não financeiro obteve quer através de linhas de financiamento, obtidas junto das unidades financeiras, quer junto de clientes.

Para a captação de dinheiro de clientes, e pela importância crescente do BES no financiamento do GES, IA convocou a atuação de todos os departamentos do Grupo BES que tinham contacto direto ou indireto com a tesouraria dos clientes, incluindo as áreas de acompanhamento de clientes institucionais, o Departamento de Gestão de Poupança (ou DGP, também tutelado por AMP), departamento que era responsável pelas soluções de investimento a apresentar a clientes, e a ESAF, enquanto fábrica de produtos, fundamentalmente na qualidade de gestora de Fundos de Investimento cujas Unidades de Participação eram vendidas a clientes do Grupo BES.

A DGP em 2013 viria a ser coordenada por CBF, sob o comando de facto de IA, ambas com reporte a AMP.

Desde 2005, a ESAF, tinha como administrador para a área dos Fundos de Investimento Mobiliários (FIM) PC, que articulava os investimentos que os Fundos sob gestão fazia com as instruções que recebia nesse sentido, quer de IA quer de AMP.



A partir de 2011, a ESAF concebeu fundos predominantemente investidos em ESI e RIOFORTE, atuação sustentada com as demonstrações financeiras destas entidades.

Em 2013 ocorreram alterações no enquadramento legal da gestão dos FIM, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2013, que impôs a contenção às gestoras em concentrarem o património dos mesmos em posições em entidades relacionadas.

Em 2013, os FIM ESAF, ES RENDIMENTO e ES LIQUIDEZ, suportavam uma parte relevante da tesouraria da ESI e da RIOFORTE, renovando-a constantemente.

E a concentração de investimentos GES por parte destes Fundos não alinhava com as novas normas em vigor a partir de novembro de 2013.

Perante a incapacidade destas entidades em pagar o passivo colocado nesses Fundos, RS determinou que o negócio do BES, relacionado com clientes de retalho com posses, fosse aliciado para o investimento direto em ESI e RIOFORTE.

RS manditou AMP, JC, FMC, IA, PC e CBF, para liderarem o processo de colocação de dívida ESI e RIOFORTE nestes clientes, ao abrigo de programas chapéu, construídos pelo BES, também nos termos da Lei portuguesa.

Sem qualquer estudo de adequação de produto ou de viabilidade de escoamento destes valores mobiliários, toda a máquina de produção de soluções de poupança no BES, em conflito dos interesses de RS com os interesses dos demais acionistas do Banco e dos seus clientes, trabalhou para que os clientes do banco investissem os seus recursos em papel comercial ESI e RIOFORTE.

A rede comercial foi induzida com ponderadores de incentivo para que os clientes de retalho subscrevessem o produto, com argumentos de garantia de produto à imagem do BES, apresentado, à data, como um exemplo bancário em Portugal.

Numa altura em que o domínio público ignorava a fraude que envolvia a ocultação da situação de insolvência da ESI, e que arrastava consigo a integridade patrimonial da RIOFORTE e de todos os que estavam expostos, direta ou indiretamente, a ambas as empresas.



Com base em informação falsificada foram condicionadas vontades de investir em títulos tóxicos que, além do mais, não valiam o preço que por eles foi cobrado.

Entre setembro de 2013 e dezembro de 2013, foi colocado papel comercial ESI em montantes ascendentes a 1500 milhões de euros e papel comercial RIOFORTE em montantes ascendentes a 600 milhões de euros.

Em novembro de 2013, também os clientes institucionais do BES estavam expostos à dívida ESI colocada com base em demonstrações financeiras forjadas.

Em novembro de 2013, os referidos EUROAFORRO, TOP RENDA e POUPANÇA PLUS estavam contaminados com ativos tóxicos da ESI, em situação insolvente, ES TOURISM EUROPE, em situação insolvente, e ESCOM MINING (esta com incumprimento que se precipitaria em junho de 2014).

Para além dos programas de papel comercial, os clientes dos bancos GES estavam expostos a RIOFORTE, com base em demonstrações financeiras auditadas que não identificavam os reais riscos patrimoniais a que estava sujeita esta empresa.

Os clientes do Grupo BES estavam também diretamente expostos a ES TOURISM EUROPE e ESCOM MINING.

Os clientes do BPES estavam investidos em ESI e ESR, em obrigações, unidades de participação de fundos expostos a ambas as empresas, em colocações fiduciárias e em colaterais que garantiam os seus empréstimos.

Os clientes dos bancos ESPÍRITO SANTO estavam expostos à ESFIL, esta com risco de perda da carteira de crédito que havia constituído sobre a ESI e ESR, o seu principal ativo.

## **GESTÃO EUROFIN**

RS deferiu, também, ao diretório de AMP a gestão do negócio EUROFIN.

Para este efeito, com a colaboração dos funcionários da EUROFIN, ACA e MC, foi constituído um núcleo no DFME que, a par do negócio do banco, tratou do negócio que com ele conflituava e que beneficiava RS.



Mantendo a prática de anos, mas pelo menos entre 2009 e 2014, esse núcleo contou com a tutela de AMP, coordenação de IA, e direção de ASO, PF, como diretora-adjunta CF, e como subdiretores PS, NE e PP.

ASO, PF, PS, CF, NE e PP aderiram aos fins criminosos da sua hierarquia, a troco, quer da perspetiva de progressão na carreira, quer mediante o pagamento de bónus anuais.

Entre as demais tarefas de coordenação, IA e AMP transmitiram anualmente a RS o grau de importância que atribuíram aos demais na execução dos crimes planeados, e tendo em vista a graduação dos prémios anualmente pagos.

A partir de 2009, AMP, IA, ASO, PF, CF (a partir de 2012), NE, PP planearem as emissões de obrigações BES a que foi feita referência.

Entre 2009 e abril de 2014 foram as mesmas colocadas em mercado a preços inferiores ao valor por que foram vendidas a clientes, com garantias de recompra prestadas pelo BES.

Coube a RS e AMP viabilizarem na CE do banco – o órgão com competência delegada para a aprovação do endividamento do banco – o preço da primeira colocação dos títulos em mercado, dado sob a coordenação de IA e PF.

Aos demais administradores que viabilizaram estas emissões foi sonegada a informação sobre o seu destino, bem como que, de permeio, seria retida liquidez em benefício de RS.

AMP, IA, ASO e NE posicionaram patrimónios que geriam no DFME para comprar estas emissões a preço de desconto e, depois, passá-las à EUROFIN.

Os mesmos agentes, em conluio com ACA e MC, com PP (a partir do final de 2009) e com CF (a partir de 2012) conjugaram os comportamentos para que a EUROFIN comprasse estes títulos a desconto e os vendesse temporariamente aos clientes do BES por valor substancialmente superior.

Sob o comando de JC e de FMC a ESR foi utilizada neste circuito.

Sempre que ocorreram falhas de tesouraria na EUROFIN para as operações com os clientes do Grupo BES, a ESR realizou injeção de liquidez nas estruturas daquela, para o que se



financiava temporariamente junto da área financeira, designadamente junto do BES, sob o comando de IA, ASO e PF.

Tais falhas de tesouraria nas estruturas EUROFIN tornaram-se crescentes pela dimensão do mercado fraudulento de venda de obrigações a clientes, o qual tinha que ser alimentado na data dos vencimentos das aplicações destes, nos termos contratualmente garantidos, por responsabilidade dos arguidos.

Em setembro de 2013, a ESR financiava a EUROFIN nestas operações, e noutros negócios cuja associação ao GES era ocultada na EUROFIN em valores ascendentes a 800 milhões de euros. Estas posições não tinham retorno em dinheiro, e incluíam perdas.

As bolsas de liquidez que os arguidos conseguiram para a EUROFIN, entre 2009 e 2013, foram geridas em base quotidiana por RS, AMP, IA, ASO, NE, PS e PP.

Entre os gastos de dinheiro reservados para a EUROFIN, RS, AMP, IA, ASO, incluíram a distribuição de verbas pelos responsáveis pela execução dos crimes perpetrados no interesse de RS, e que era decidida por este.

Para este efeito, RS, seguindo a prática de anos, consentida pelos demais membros do governo do GES, mandou AMP e IA para, conjuntamente com JC e JLS, organizarem a fonte de dinheiro e os pagamentos que se pretendiam dissimulados a um conjunto de funcionários e pessoas externas ao Grupo e que foram determinados com base em critérios de simpatia, proximidade familiar, favorecimento em negócio e lealdade criminosa.

A execução de tais pagamentos contou com o uso de empresas cujas contas bancárias eram movimentadas por JLS, no BPES, a mando de RS: ENTERPRISES, ALPHA MANAGEMENT, entre outras, cuja existência foi intencionalmente banida da informação pública do GES.

Entre 2009 e 2014, o aprovisionamento das contas bancárias destas entidades, para os já mencionados fins, foi conseguido por RS com recurso a valores subtraídos ao património do BES nos termos do esquema de venda de obrigações que circulavam na EUROFIN.

Para este efeito, sob a coordenação de JC, AMP, IA, JLS, ACA, MC e ASO, foi concebido um plano de transferência de verbas da ZYRCAN e MARTZ BRENAN predominantemente para a



ENTERPRISES, para a dotar de liquidez destinada a ser gasta em pagamento de prémios e contrapartidas ocultos.

Esse plano de transferência contou ao longo de anos, mas pelo menos entre 2009 e 2014, com a celebração de um modelo contratual de contratos de “opção” forjados, para cuja execução foi determinante o comportamento de PP, NE e PS, sob as ordens daqueles.

Entre 2009 e 2014, esta prática desviou centenas de milhões de euros para a ENTERPRISES, e, a partir de 2013, também para a ALPHA MANAGEMENT.

Os executores destes factos usaram linhas de comunicação privadas, via *private net*, com o propósito de manterem oculta a prática criminosa, reiteradamente desenvolvida ao longo de anos.

#### **ETRICC E BANCO DE PORTUGAL**

No último trimestre de 2013, o Banco de Portugal determinou aos principais bancos portugueses a sujeição a um exercício auditado de verificação dos pressupostos dos planos de negócios de doze grandes grupos económicos a que estavam expostos e para perceber se estes libertariam liquidez suficiente para fazer face à dívida total contraída.

Este exercício (também conhecido por ETRICC 2), executado pela PwC, acabou por sondar a situação patrimonial do GES.

Entre 2009 e junho de 2013, a fraude contabilística na ESI implicara, de modo que se tornou evidente no decurso do exercício, a constatação de que as contas da ESI não retratavam, pelo menos, 1300 milhões de euros de dívida que estava formalmente colocada em clientes da área financeira do GES (obrigações, papel comercial e colocações fiduciárias).

Para que o reconhecimento deste passivo não atestasse a insolvência da ESI, em dezembro de 2013, RS acordou com JC e FMC um conjunto de novas operações de falsificação das contas da mesma, agora ficcionando ativos que não existiam.

Com a colaboração de MFES, foi produzido um contrato fictício de venda da ES TOURISM a terceiros, para a retirar do volume agregado de prejuízos do GES não financeiro.



Perante a situação inusitada que envolvia as contas da ESI, o BdP, em pleno ETRICC, impôs um exercício de auditoria às contas da ESI, que foi deferido à KPMG Portugal.

Foram tomadas várias decisões administrativas pelo BdP com o propósito de proteger o negócio bancário dos problemas que vinham da área não financeira do GES, obrigando à constituição de uma conta dedicada ao vencimento do papel comercial ESI colocado no retalho do Grupo BES, e impondo a proibição de que o GES financeiro aumentasse a sua exposição e risco ao GES não financeiro.

RS foi o destinatário destas decisões, as quais, a serem cumpridas, implicavam o reconhecimento das várias fraudes que envolviam o governo de posições do GES não financeiro, e da incapacidade de cumprir a sua dívida.

E teriam implicado a revelação da dimensão dos reais impactos patrimoniais que a situação da ESI representava para as várias unidades financeiras que, ao longo de anos, haviam sido deliberada, direta, indiretamente, e em termos reputacionais, expostas à situação insolvente daquela.

Reativamente, RS protagonizou um novo conjunto de planos destinados a continuar uma encenação sobre a situação patrimonial verídica do Grupo:

- Para além da já referida viciação de contas da ESI entregues à KPMG, AMP e IA recensearam os valores que o GES tinha empatados na EUROFIN, nos termos já referidos, de expressão superior a 800 milhões de euros, na maioria deles com perdas irrecuperáveis, e insuscetíveis de conversão em dinheiro;
- Ainda assim, foi feita a apresentação de um plano em que a ESI iria recuperar estes saldos, como aspeto relevante do plano de negócios do Grupo que foi presente para validação à PwC e ao BdP;
- Ainda no domínio do plano de negócios do GES, foi concretizada uma operação de reestruturação do Grupo, com a passagem da ESFG da esfera da ESI para o Grupo RIOFORTE, o qual passou a ser a principal fonte de captação de recursos financeiros exógenos.

Todas estas realidades escondiam de auditores, supervisores e do mercado, a apropriação





múltipla de dinheiro por parte de RS, quer do pertencente às entidades financeiras do GES, quer do de clientes, induzidos em erro nos seus investimentos que os conduziram a perdas.

## **FONTES DE LIQUIDEZ**

### **ESI**

Com pleno conhecimento de que as contas do GES não eram verídicas, e que ocultavam uma situação patrimonial irrecuperável:

RS e JMES, AMP e IA, coordenaram com JC e FMC (este até março de 2014), todos os atos que permitiam que a ESI continuasse a financiar-se, vendendo valores mobiliários a clientes da área financeira do GES.

RS e MFES, AMP e IA, coordenaram com JC, FMC (este até março de 2014) e JLS todos os atos que permitiam que a ESI continuasse a financiar-se junto da área financeira do GES, ora junto do BES, interpondo a écran ESFIL, ora junto do ESBP.

## **PLANO DE NEGÓCIOS GES**

Foram apresentadas informações inverídicas fazendo crer que quer os acionistas GES, quer os seus aliados, designadamente instituições públicas venezuelanas, teriam condições de realizar aumentos de capital para compor o desequilíbrio patrimonial das empresas GES. Para esta putativa aliança com entidades venezuelanas foi forjado um documento com o auxílio de JAS e de PNJ.

## **RIOFORTE E PLANO DE NEGÓCIOS**

RS, com a adesão de MFES, JMES, JC, FMC, AMP, IA e JMP (este convocado para este fim por RS) protagonizaram o conjunto de atos que teve por propósito desviar o foco de endividamento da ESI para a RIOFORTE.

Nos termos a que já foi feita referência, em virtude das ligações patrimoniais ao Grupo ESI, a 31.12.2013, a RIOFORTE tinha saldos irrecuperáveis sobre a ESI e a ESR, em valor ascendente a 922 milhões de euros.

Em janeiro de 2014, por responsabilidade destes agentes, foi celebrada uma cascata de



contratos reportados a 31.12.2013, que tiveram por desfecho a passagem da ESFG para o novo Grupo RIOFORTE, que passou a integrar a ES IRMÃOS, esta também funcionando como um novo pólo de endividamento exógeno do Grupo, no decurso de 2014.

A ESI cobrou-se pelo quádruplo do valor por que a ESFG cotava em bolsa.

Por determinação e conjugação de atos dos referidos agentes, o Grupo RIOFORTE comprou a ESFG sem que nas condições do negócio estivessem refletidos, em termos de preço e valor, todos os impactos patrimoniais e reputacionais que a situação da ESI provocava na ESFG por contaminação do negócio de todas as unidades que integravam o património desta.

Em execução do negócio em causa, a ESI compensou o valor da dívida que a onerava junto do Grupo RIOFORTE, no montante de 922 milhões de euros, e tornou-se, simultaneamente, credora de 788,9 milhões de euros, montante que cobrou e destinou ao pagamento do papel comercial colocado junto de clientes do BES, com vencimento de muito curto prazo.

Estes atos agravaram a situação patrimonial do Grupo RIOFORTE, mormente a posição consolidada com a subsidiária ES IRMÃOS, cujas tesourarias foram comprometidas a curto prazo, com a aquisição de um ativo contaminado pela situação da ESI, e que apenas teria condições de gerar rendimento, pela distribuição de dividendos, a médio e longo prazo.

Num processo liderado por JMP, seguindo determinação de RS, as demonstrações financeiras da RIOFORTE para 31.12.2013, já afetadas com a exposição da ESFG à situação da ESI, omitiram intencionalmente qualquer realidade problemática em torno da dimensão da insolvência técnica da ESI e seus efeitos na ESFG.

E serviram de base quer à validação do plano de negócio do GES para efeitos de imparidade nas carteiras de crédito da área financeira, a cargo da PwC, quer, nos termos pretendidos por todos os referidos agentes, de chamariz à captação de investimentos em instrumentos de dívida agora lançados, também, pela RIOFORTE e pela ES IRMÃOS junto de investidores dos vários bancos do GES, sob a responsabilidade direta de RS, JMES, MFES, AMP e IA, conjugados com JC.

Incluindo os clientes institucionais do BES que eram pessoalmente acompanhados por RS,



através de AMP (administrador não executivo da PT, designado pelo acionista BES) e através de JAS (o caso de empresas públicas venezuelanas e seus fornecedores).

Em resultado destes comportamentos, que instrumentalizaram o governo próprio da RIOFORTE e da ES IRMÃOS, o estado patrimonial destas empresas agravou-se, já que se endividaram não só para pagar a ESFG à ESI como para fazer avanços de dinheiro à ESI, para impedir que esta, pelo menos até ao início de junho de 2014, incumprisse no pagamento de dívida vencida.

Com base na reestruturação do GES não financeiro, por responsabilidade de RS, AMP, IA, JC e JMP, foi presente à PwC um plano de negócios que preconizava que a RIOFORTE se endividasse para comprar todo o restante capital da ESFG, disperso em bolsa, processo que tomaria início logo em 2014.

Através desta manobra, procuraram os seus autores fazer crer que, nos dez anos que se seguiriam, o GES conseguiria, por esta via, receber dividendos resultantes dos lucros dos negócios ESFG em montantes suficientes que permitiriam liquidar o passivo da ESI e RIOFORTE.

Foi omitido aos auditores e supervisores a existência de fraude no GES, incluindo a que afetava o BES, desde 2009, nos assuntos EUROFIN, e as questões graves que entretanto eram do conhecimento de RS e de AMP e que envolviam a atividade da subsidiária do BES em Angola.

Aliás, o plano de negócios do GES, na parte em que contemplava que a ESI iria reaver o dinheiro investido na EUROFIN, mascarava a execução contemporânea de crimes contra o BES e os seus clientes em torno da venda de obrigações próprias do banco.

Com efeito, nos termos planeados por RS, AMP, IA, ASO, PC (convocado para estes atos no final de 2013), PP, ACA, MC, JC, FMC, CF e PF, repetindo o cenário dos cinco anos antecedentes, o BES vendeu dívida própria por valores inferiores aos que vieram a ser cobrados aos seus clientes, e a EUROFIN reteve o lucro.

A estratégia dos arguidos foi implementada com a atuação de Fundos de Investimento



Mobiliários geridos na ESAF, por responsabilidade de PC, que se articulava com os demais nos propósitos criminosos.

Os clientes do Grupo BES viram as suas posições patrimoniais contaminadas por títulos cujas características em nada correspondiam às condições comerciais que, por iniciativa do banco, geravam investimentos nos valores mobiliários transacionados através da EUROFIN.

Entre outros títulos, os clientes do Grupo BES ficaram investidos em obrigações com maturidades superiores a 32 anos, que não pagavam qualquer juro, emitidas por um banco que por responsabilidade dos arguidos era governado em moldes fraudulentos que envolviam a venda desses mesmos títulos, apresentados como produtos de margem garantida.

Isto para que a EUROFIN conseguisse ter o ganho necessário à compra da dívida GES aos clientes do banco, entregando-a em dação em pagamento da dívida própria que havia contraído junto da ESI, e conseguindo o efeito sucessivo de desaparecimento da dívida dos negócios que RS geria à margem do banco. E à custa do banco.

O património do BES seria, ainda sacrificado, num plano conduzido por RS, AMP, IA, Jc e JLS e PF, destinado a desviar dinheiro do BES para a ESI, com engano dos demais convocados para os atos que o permitiram.

Neste circuito foi introduzida a ESFIL como entidade écran que beneficiou de empréstimos do BES com esse único propósito, através de linhas de crédito viabilizadas pelos órgãos de governo do banco.

Foi ocultado aos membros destes que a beneficiária efetiva de tais financiamentos era a ESI, e que, de acordo com instruções dadas por RS a JLS e a IA, e com a colaboração de MFES, toda a liquidez da ESFIL era entregue, a título de empréstimo, a uma entidade em situação insolvente, estando a mutuante, por contaminação, também ela em situação de insolvência.

O património do ESBP seria, também, sacrificado, num plano conduzido por RS e MFES, Jc e FMC, destinado a retirar dinheiro do ESBP para a ESI, com base na apresentação aos órgãos próprios de decisão, para avaliação de risco de crédito, de demonstrações financeiras



manipuladas.

Foi, assim, ocultado ao ESBP que a beneficiária efetiva destes financiamentos era a ESI, incapaz de solver as suas dívidas.

O património do BES seria, também sacrificado, com injeção de dinheiro no ESBP para esse fim.

Os demais responsáveis pelo governo do BES envolvidos nestes atos pelos arguidos desconheciam os propósitos destes.

RS e Jc omitiram todos estes factos nas cartas entregues a auditores para o fecho das contas do BES e da ESFG, permitindo que estas fossem tornadas públicas com informação falsa.

O mesmo sucedendo com MFES relativamente ao relatório de consolidação *pro forma* das contas da ESI, a cargo da KPMG Portugal.

Em maio de 2014, RS, PC, AMP, IA, JAS e PNJ protagonizaram uma iniciativa junto dos membros da CE do BES que autorizaram a desmobilização de garantias em dinheiro que cobriam o crédito que o BES havia concedido a entidades públicas venezuelanas, para que esse dinheiro fosse convertido em investimentos ESI e RFI, sociedades insolventes.

Essa iniciativa quedou-se na apresentação à CE de um pretenso contrato de gestão de ativos de 3,5 mil milhões de euros que a petrolífera estatal venezuelana havia decidido assinar com o Grupo BES e no contexto do qual era pedida a referida desmobilização de fundos.

Em junho de 2014, RS e JMES, à revelia do governo do BES, vincularam o banco a assegurar junto de investidores em dívida ESI que estes receberiam o dinheiro investido, colocando o banco na contingência de assegurar o pagamento desse dinheiro.

## **TRANQUILIDADE**

Por decisão de RS o património da TRANQUILIDADE, detida a 100% pela PARTRAN, esta, por sua vez, detida a 100% pela ESFG e ESF (P), foi também sacrificado em benefício da ESI.

Tal ocorreu, mais uma vez, com a utilização da ESFIL, desta vez através da emissão de dívida própria.



Em maio e junho de 2014, numa altura em que a ESFIL estava aniquilada patrimonialmente, RS deu instruções diretas a Pedro Brito e Cunha e a Miguel Moreno, elementos da CE da TRANQUILIDADE, para que esta comprasse dívida daquela emitente.

Tais decisões de subscrição não foram submetidas aos órgãos de governo da TRANQUILIDADE.

A ESFIL endividou-se junto da TRANQUILIDADE, com o único propósito de levar liquidez à ESI.

Foi ocultado a Pedro Brito e Cunha e Miguel Moreno que a beneficiária efetiva destes financiamentos era a ESI e que, de acordo com instruções dadas por RS a JLS, toda a liquidez da ESFIL era entregue, a título de empréstimo, à ESI, contaminando a mutuante.

A ESFIL não reembolsou tais investimentos.

### **DEVERES DOS ARGUIDOS E SUA VIOLAÇÃO**

Os arguidos:

RS, como administrador designado pelas acionistas de referência da ESFG e do BES, cotadas em bolsa, bem como administrador do BPES, da ESAF e do BESI;

AMP, como administrador financeiro do BES, e administrador de várias unidades do Grupo BES, como a ESAF;

IA, ASO, PS, PP, NE, CF, PF, como dirigentes e funcionários do DFME do BES;

Estiveram, para além do mais, vinculados:

- Ao dever de lealdade para com os investidores;
- Ao dever de cuidar dos interesses de longo prazo dos demais acionistas do Grupo BES e ESFG, incluindo também os interesses de trabalhadores, clientes e credores, e demais *stakeholders*, tanto mais que, no caso do BES, como no de outros bancos e entidades do Grupo ESFG, eram prosseguidos fins de interesse público, com licenças atribuídas por autoridades públicas (nacional e estrangeiras);
- Enquanto envolvidos na atividade de intermediação financeira, aos deveres de pugnar pelo



transparente e regular funcionamento do mercado de valores mobiliários;

- Ao dever de prestar, em relação a instrumentos financeiros, a formas organizadas de negociação, a atividades de intermediação financeira, à liquidação e à compensação de operações, a ofertas públicas de valores mobiliários e a emitentes, informação completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita (art.º 7º nº 1 do CVM).

Tais deveres vincularam também os que com aqueles lidaram, em subordinação, para a execução dos atos que envolveram a atuação de entidades financeiras:

JC, subordinado a RS e que desempenhava funções executivas na ESFG;

JLS, subordinado de RS, vice presidente da ESFG, e responsável pelas demonstrações financeiras da ESFG, funções que acumulava com as de membro da CE da ESFIL;

FMC, que, para além das responsabilidades decorrentes das funções de administrador da RIOFORTE, com tutela sobre a auditoria, assumiu a preparação de informação contabilística de entidades de topo do GES não financeiro, emitentes de dívida, era responsável pela ESR nos atos que a envolviam com a EUROFIN nas operações de intermediação financeira com os clientes do BES e no cumprimento de instruções de RS, Jc e demais dirigentes do BES;

O caso de ACA e MC, que, no cumprimento da mesma cadeia de comando, dirigiam na Suíça sociedades de intermediação financeira da EUROFIN, vinculadas ao respeito pelo regular e transparente funcionamento do mercado de valores mobiliários.

RS, e os demais dele dependentes, aproveitaram-se do domínio do primeiro sobre a atividade bancária e financeira do GES, regular e enquadrada em Portugal, como em outros países, em termos constitucionais, legais ou regulamentares, e como tal potenciadora da legítima confiança dos investidores que se movimentaram neste padrão de normalidade, para nela inocularem comportamentos fraudulentos destinados a captar a riqueza de terceiros.

Pelo menos durante seis anos, entre 2009 e 2014, RS capturou os termos da relação dos bancos ESPÍRITO SANTO com os seus clientes, em benefício próprio, com a venda, nesta sede, de dívida de empresas do GES tecnicamente insolventes.



RS expôs, contínua e agravadamente, os investidores que, convictos da normalidade das condições das suas aplicações, foram induzidos em erro para financiarem entidades patrimonialmente incapazes sequer de gerar a rentabilidade necessária para serviço da dívida que contraíram.

Esse erro foi construído com base numa reputação que veio, também, a ser sustentada em documentos forjados relativos à ESI, holding de topo do Grupo, ao longo de anos.

No mesmo período de tempo, RS capturou a atividade bancária corrente, de concessão de crédito do Grupo ESFG, provocando atos que foram praticados em erro pelos membros de governo das mesmas, canalizando o produto destes atos para entidades insolventes, com o sacrifício do património dos demais acionistas dessas entidades, mormente o caso do BES e da ESFG.

RS e AMP, satisfazendo os fins pessoais ditados pelo primeiro, desviaram recursos do Grupo BES, para a EUROFIN, induzindo em erro os demais administradores do banco para que autorizassem os atos necessários a esses fins.

Tal como RS, os demais sujeitos, dirigentes e colaboradores do BES e do GES, neles se incluindo os da EUROFIN, organizaram-se, pelo menos ao longo de seis anos, para a execução reiterada de comportamentos de natureza criminal e para ultrapassarem a aplicação de normas legais e regulamentares tributárias do regular funcionamento do negócio financeiro e bancário.

Sabiam os arguidos em causa que atentavam contra a paz pública, ao conluíarem-se com propósitos exclusivos, clandestinos, para a prática sistemática, ao longo de, pelo menos, seis anos, desses comportamentos, dirigidos à agressão de bens jurídicos fundamentais.

Todos atuaram movidos de propósitos egoístas de enriquecimento patrimonial assentes num pacto que vigorou pelo menos desde 2009, e até à data em que RS abandonou funções no BES, a 13.07.2014, para o pagamento de dinheiro a troco da violação de deveres funcionais.

Este conjunto de sujeitos, conjugada e paralelamente, sob os comandos de RS:





- Violou a fé pública que os documentos merecem no tráfego jurídico;
- Violou direitos patrimoniais alheios, conseguido com engano de vontade, determinando atos de terceiros de disposição patrimonial ruinosos com os quais foram obtidos ganhos ilícitos;
- Violou direitos patrimoniais alheios, praticando atos contrários aos fins que presidiram à concessão de poderes de governo dos interesses do BES;
- Atentou contra a formação de preços e decisões de investimento em valores mobiliários, interferindo no regular e transparente funcionamento deste mercado como instrumento essencial do desenvolvimento da economia;
- Privilegiou as entidades GES na obtenção de financiamento junto do negócio bancário do Grupo;
- Diluiu na economia real o ganho patrimonial resultante dos seus atos, minando-a com o produto de crime e impedindo a deteção dos seus comportamentos criminosos de índole patrimonial.

Além do mais, adaptaram os seus comportamentos de modo resiliente, e persistente, para impedir a atuação dos sistemas de controlo interno das entidades financeiras envolvidas ao mesmo tempo que condicionaram o resultado de procedimentos de auditoria, de supervisão bancária e de supervisão do mercado de instrumentos financeiros que pudessem descobrir os crimes em execução.

PC, como administrador da ESAF, e com responsabilidades na gestão independente de Fundos de Investimento, com obrigações de defesa do mercado e de investidores, a partir do último trimestre de 2013 e até julho de 2014 aderiu aos propósitos criminosos definidos por RS, praticando a partir de então, com os demais, os atos necessários a que administradores do BES, induzidos em erro, viabilizassem o desvio de património do BES para os veículos EUROFIN, e o seu emprego na eliminação de dívida GES colocada em clientes.

PC vendeu os seus atos a troco do pagamento de dinheiro que recebeu por ordem de RS.



PC sabia que com o seu comportamento lesava interesses patrimoniais alheios, bem como que contribuía para que o ganho patrimonial destes comportamentos se diluísse na economia real, contaminando-a, e impedindo a deteção dos comportamentos criminosos que geraram tal enriquecimento.

JMES e MFES aderiram aos propósitos de RS a partir de, pelo menos, dezembro de 2013, praticando todos os atos de si dependentes para permitir que o GES, insolvente, se continuasse a financiar junto de clientes dos bancos ESPÍRITO SANTO e junto das entidades financeiras do Grupo.

Sabiam que com os seus atos lesavam o património de clientes, arrastados para decisões ruins praticadas em erro, e conseguindo por essa via ganhos em dinheiro ilícitos.

MFES dispôs-se a fabricar documentos forjados para amparar as decisões tomadas conjuntamente com RS e JMES, ciente que atentava contra a fé pública que os mesmos merecem.

JMES dispôs-se, também a praticar atos negociais que deliberadamente prejudicaram os interesses patrimoniais que tinha a incumbência de preservar, no BES.

JMP aderiu aos propósitos criminosos dos demais, ao praticar os comportamentos necessários a esconder informação patrimonial verdadeira que colocava a RIOFORTE num patamar de entidade de risco, e cujos instrumentos de dívida eram vendidos a clientes das unidades bancárias do GES.

### **O COLAPSO DO GES**

No dia 30.07.2014, o CA do BES, já sem RS, AMP e JMES, aprovou provisões ascendentes a 3,5 mil milhões de euros, dos quais:

- 2062,2 Milhões de euros relativos a exposição direta e indireta ao GES;
- 1248 Milhões de euros relativos a registos de perdas para contingências, relacionadas com:

As emissões de obrigações do Grupo BES, em 2014;

As obrigações emitidas pelo Grupo BES em anos anteriores, em relação às quais o



banco criou expectativa de liquidez e que estavam a ser transacionadas a valores superiores aos valores por que estavam contabilizadas no balanço do banco, e decorrentes da consolidação de EG PREMIUM, TOP RENDA, EURO AFORRO e POUPANÇA PLUS.

No dia 13.08.2014, a Superintendência de Bancos do Panamá ordenou a liquidação forçosa do ESBP.

Por decisão de 07.10.2014, o Tribunal de Comércio do Luxemburgo decretou a insolvência da ESFIL e, por decisão de 24.04.2015, fixou o dia 31.01.2014 como a data em que a empresa cessou os pagamentos.

Por decisão de 09.10.2014, o Tribunal de Comércio do Luxemburgo decretou a insolvência da ESFG e, por decisão de 24.04.2015, fixou o dia 31.01.2014 como a data em que a empresa cessou os pagamentos.

Por decisão de 23.10.2014, o Tribunal de Comércio do Luxemburgo decretou a insolvência da ESI e fixou o dia 18.01.2014 como a data em que a mesma deixou de ter condições para o pagamento dos seus compromissos.

A agosto de 2019, nesse processo, mantinham-se pendentes 661 pedidos de graduação de créditos em valores ascendentes a 7,4 mil milhões de euros. Este montante exclui o pedido de graduação de crédito feito pela liquidatária da ESFIL, no Luxemburgo, em valor ascendente a 1,55 mil milhões de euros, e o pedido feito pelos liquidatários do BPES, no interesse dos seus clientes, no montante de 224,5 mil francos suíços (CHF), 2,1 mil milhões de euros e 763,5 milhões de USD.

Por decisão de 08.12.2014, o Tribunal de Comércio do Luxemburgo decretou a insolvência da RIOFORTE, e fixou o dia 22.01.2014 como a data em que a mesma deixou de ter condições para o pagamento dos seus compromissos.

A agosto de 2019, nesse processo, mantinham-se pendentes 1261 pedidos de graduação de crédito, no valor ascendente a 3,7 mil milhões de euros. Este montante exclui os pedidos apresentados pelos liquidatários do BPES, no interesse dos seus clientes, nos valores de 13,5 milhões de CHF, 1,35 mil milhões de euros, 3 milhões de libras esterlinas (GBP) e 457,4



milhões de USD.

Por decisão de 26.02.2015, o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa decretou a insolvência da ES IRMÃOS.

No processo de insolvência da ES IRMÃOS foram reclamados e reconhecidos créditos no valor total de 2,3 mil milhões de euros.

Os liquidatários da ES IRMÃOS demandam a anulação do contrato de venda da ESFG pelo montante de 1.7 mil milhões de euros.

**b)**

Naquela data (14.07.2020) foi decidida a tramitação em separado de alguns segmentos da investigação, dos quais se destacam aqueles que conduziram também à dedução de acusação:

- Relacionados com corrupção ativa com prejuízo no comércio internacional, o inquérito com o **NUIPC 26/21.0TELSB**. Deste ainda foi extraída uma certidão que deu origem ao processo com o **NUIPC 661/21.7TELSB.**;

- Relacionados com crimes de natureza tributária, o processo de inquérito com o **NUIPC 287/21.5TELSB**.

Para além destes novos inquéritos, mantinham-se pendentes na UEGES, no universo Espírito Santo, e a cargo da mesma equipa:

- O Inquérito com o **NUIPC 244/11.0TELSB** (BESA);

- O inquérito com o **NUIPC 6049/14.9.T9PRT** (Aumento de Capital);

**2.**

**O NUIPC 244/11.0TELSB (BESA)**

Inquérito já existente antes da resolução do BES, e focado na unidade do BES ANGOLA, que ganhou novo impulso com os factos apurados no 324/14.0TELSB.



**Foi deduzida acusação no dia 15.07.2022**, por se mostrar indiciada a prática de crimes de abuso de confiança agravado, burla qualificada e branqueamento agravado, p. e p. pelos art.ºs 204.º, n.ºs 1 e 4, al. b), 217.º, n.º 1 e 218.º, n.ºs 1 e 2, al. a), e 368.º-A, n.ºs 1, 2, 3 e 6 do Código Penal (na presente data, nos termos do disposto no art.º 368.º-A, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6), todos do Código Penal, por factos ocorridos no período compreendido entre 2007 e julho de 2014.

Foram acusadas 5 pessoas físicas.

Foram acusados elementos do Conselho de Administração do BESA e do BES.

A factualidade está relacionada com a concessão de financiamento, pelo BES ao BESA, em linhas de crédito de Mercado Monetário Interbancário (MMI) e em descoberto bancário.

Estão indiciados factos que apontam para o desvio de fundos com essa proveniência, entre 2007 e 2012, em benefício patrimonial de alguns dos arguidos, de estruturas societárias sob domínio dos mesmos e de terceiros e entidades terceiras. Foram apuradas vantagens decorrentes da prática destes ilícitos nos montantes globais de 265.178.856,09€ e 210.263.978,84USD.

Integra, ainda, o objeto do processo, a conduta de três dos arguidos, enquanto administradores do BES, consubstanciada na ocultação, aos demais administradores, de factos relacionadas com a carteira de crédito do BESA, com relevância material para o BES, designadamente em sede de risco de crédito, para efeitos de exposição à unidade angolana, no enquadramento dos financiamentos antes mencionados.

Ocultação esta que, aliada a uma versão irrealista e parcial sobre o risco de crédito decorrente daquela exposição, transmitida aos demais administradores do BES, conduziu à aprovação de novas linhas de MMI e de descobertos bancários, no período compreendido entre outubro de 2013 e julho de 2014, em benefício do BESA, por força das quais o BES se encontrava exposto àquela filial, a 31.07.2014, em 4.783.000.000,00€.

As vantagens decorrentes da prática dos crimes indiciados contabilizam-se nos montantes globais de 5.048.178.856,09€ e 210.263.978,84USD.



3.

**O NUIPC 6049/14.9.T9PRT (Aumento de Capital);**

Contemporâneo do 324/14.0TELSB foi instaurado na sequência de queixas relacionadas com a Oferta Pública de Aquisição do BES2014.

Dependente, por um lado, da investigação a decorrer no primeiro mas também das diligências de averiguação preliminares da CMVM, por sua vez também dependentes das diligências de investigação a decorrer no 324/14.0TELSB.

**Foi deduzida acusação em 15.07.2022** por factos ocorridos em 2014.

Foram acusadas 5 pessoas físicas e uma pessoa jurídica.

**Crimes indiciados:**

**Manipulação de mercado**, p. e p. pelo art.º 379º nº 1, com referência aos art.ºs 135º, 149º e 243, todos do Código dos Valores Mobiliários, introduzido pelo DL 486/99, de 13.11, na versão vigente à data dos factos (cf. DL 20/2014, de 18.03);

**Burla qualificada** p. e p. pelos art.ºs 217º nº 1, 218º n.ºs 1 e 2 al. a), por referência ao art.º 202º al. b), todos do Código Penal.

Todos os crimes por referência aos art.ºs 7º, 26º, 30º, 110º e 111º, todos do Código Penal.

**Total de imputações: 11 crimes**

**RS – 2 crimes**

**JMES – 2 crimes**

**AMP – 2 crimes**

**RUI SILVEIRA – 2 crimes**

**IA – 2 crimes**

**BES em Liquidação – 1 crime**

Foram apuradas vantagens com a prática dos crimes imputados no montante global de 1.044.571.587,80 €.



## Objeto

Na sequência dos factos que são objeto do processo com o NUIPC 324/14.0TELSB, o BES encerrou o ano de 2013 com prejuízos avultados.

No decurso do primeiro trimestre de 2014, o BES manteve a tendência de apresentação de resultados negativos.

No termo de 2014, aspetos relativos ao exercício de supervisão bancária transitaram para o Banco Central Europeu (BCE), realidade que exigiu que as principais instituições bancárias nacionais, BES incluído, fossem sujeitas a uma revisão de imparidades nos seus ativos, ou *asset quality review* (AQR), bem como a testes de *stress* antes da consolidação dessa transição.

Para fazer face à necessidade de reposição dos rácios de capital que eram impostos pelo BdP, no dia 15.05.2014, RS, AMP, JMES e RS, fizeram com que o CA do BES aprovasse uma oferta pública de subscrição de 1.607.033.212 novas ações ordinárias, nominativas e escriturais, equivalentes a 28,57% do capital social do BES, após o aumento de capital, e assumindo a subscrição integral desse aumento de capital.

Para o sucesso desse propósito, estes arguidos, com a conjugação dos esforços entre si e contando com os comportamentos que voluntariamente foram assumidos por IA, pactuando com os desígnios dos demais, lograram a aprovação dos termos do Prospeto do aumento de capital.

Este documento e a demais informação financeira relevante do BES, e de entidades com ele relacionadas, tornada pública, não refletem a real situação da emitente BES, como foi conseguido pelos arguidos, e impediu que os agentes no mercado, convidados à subscrição pública, por ação dinamizadora desenvolvida também pelos próprios, lograssem ter a perceção real das práticas lesivas perpetradas contra os interesses patrimoniais do BES que acabariam por conduzir esta unidade bancária a um inevitável reconhecimento de perdas graves.

Nesse contexto, foi conduzido com sucesso o processo que culminou no dia 17.06.2014 com a venda e admissão de 1.607.033.212 novas ações do BES à transação em bolsa.



O montante deste aumento de capital do BES não aportou o valor patrimonial necessário para cobrir as perdas que foram reconhecidas a 31.07.2014, para o exercício intercalar findo a 30.06.2014.

E que decorriam do conjunto de factos a que é feita referência como sendo o objeto do NUIPC 324/14.0TELSB, e que eram da responsabilidade e do conhecimento dos arguidos.

Por essa via, os investidores, em engano construído com base na informação divulgada sobre o BES, da responsabilidade dos arguidos, aplicaram as suas economias na compra de ações do BES, nesse aumento de capital, com base em cenários deturpados e que ocultavam dados relevantes sobre a realidade que se precipitaria sobre o valor do negócio do BES, penalizando-o.

Ignorantes que se expunham a perda integral do seu dinheiro, como aconteceu.

#### 4.

#### **NUIPC 661/21.7TELSB**

Como se referiu, no âmbito do processo com o NUIPC 26/21.0TELSB foi autonomizada uma parcela de factos que conduziram à autuação de um novo inquérito, o supracitado NUIPC 661/21.7TELSB.

No âmbito deste **foi deduzida acusação, no dia 22.12.2021**, por factos ocorridos nos anos de 2011/2012 e até junho de 2014.

Foram acusadas 7 pessoas físicas e uma pessoa jurídica.

#### **Crimes indiciados:**

**Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional**, p. e p. pelo art.º 7º da Lei 20/2008, de 21.04., por referência aos art.ºs 2º e 3º, do mesmo diploma legal, na redação vigente à da data da prática dos factos;

**Corrupção passiva no setor privado** p. p. pelos art.ºs 9º n.ºs 1 e 2 e 8º n.ºs 1 e 2, da Lei 20/2008, de 21.04, por referência ao art.º 2º als. d) e e) do mesmo diploma legal.





**Branqueamento** p. e p. pelo art.º 10º da Lei 20/2008, de 21.04, conjugado com o artº 368-A/1º, 2, 3, 6 do Código Penal na redação vigente à data da prática dos factos;

**Falsificação de documento** p. e p. pelo art.º 256º nº 1 al. a) do Código Penal.

**Todos os crimes por referência aos art.ºs 7º, 26º ,30º, 110º e 111º, todos do Código Penal.**

**Total de imputações: 39 crimes**

**RS – 3 crimes**

**JAS – 5 crimes**

**PNJ – 8 crimes**

**PM – 1 crimes**

**HC – 1 crimes**

**MCF – 7 crimes**

**SCF – 7 crimes**

**Caetano de Freitas e Associados – 7 crimes**

Foram acusados elementos de entidades financeiras do GES (BES, ESBDUBAI), um elemento da GESTAR/ICG, dois advogados e uma sociedade de advogados.

A factualidade está relacionada com financiamento, através de linhas de crédito em Mercado Monetário Interbancário e de linhas de crédito no contexto do crédito documentário.

A factualidade em causa envolveu ainda o ex-vice-presidente do Banco do Brasil (em 2011) e fornecedores da petrolífera venezuelana PDVSA.

Foram apuradas vantagens económicas decorrentes da prática dos crimes indiciados no montante global que se computa em 12.242.964,83€.



5.

#### **NUIPC 26/21.OTELSB**

Como se referiu, ainda no âmbito da investigação que decorria no NUIPC 324/14.OTELSB, no ano de 2017, no contexto dos ilícitos em investigação, foram identificados factos que, conexos com os demais, admitiam a prática de crimes de corrupção de agentes públicos internacionais, com prejuízo no comércio internacional, e respetivo branqueamento, com a utilização da sucursal do BES domiciliada na Madeira, com as entidades Espírito Santo geridas na Suíça, com o ES BANKERS DUBAI e com entidades domiciliadas na China, tendo em vista a obtenção de liquidez junto de entidades públicas estrangeiras, para eliminação de prejuízos de crimes patrimoniais antecedentes.

E, por isso, a partir de 2017 a investigação passou a perspetivar, a par dos demais, o crime de associação criminosa envolvendo sujeitos naturais e legais, nacionais e estrangeiros.

Também como se referiu em 14.07.2020, e uma vez que este segmento da investigação não se mostrava concluído, autonomizou-se e deu origem ao processo com o NUIPC 26/21.OTELSB.

No âmbito destes autos, foi concluída a fase de inquérito e encerramento do mesmo **no dia 15 de setembro de 2023, com dedução de acusação.**

Acusação deduzida para julgamento em Tribunal Coletivo de 7 pessoas físicas.

#### **Crimes indiciados:**

**Associação criminosa** p. e p. pelo p. e p. pelo art.º 299º/1º, 2 e 5 do Código Penal;

**Corrupção ativa com prejuízo do comércio internacional**, p. e p. pelo art.º 7º da Lei 20/2008, de 21.04., por referência aos art.ºs 2º e 3º, do mesmo diploma legal, na redação vigente à da data da prática dos factos;

**Corrupção passiva no setor privado** p. p. pelos art.ºs 9º n.ºs 1 e 2 e 8º n.ºs 1 e 2, da Lei 20/2008, de 21.04, por referência ao art.º 2º als. d) e e) do mesmo diploma legal.

**Burla qualificada** p. e p. pelos art.ºs 217º n.º 1, 218º n.ºs 1 e 2 al. a), por referência ao art.º



202º al. b), todos do Código Penal.

**Branqueamento** p. e p. pelo art.º 10º da Lei 20/2008, de 21.04, conjugado com o art.º 368-A/1º, 2, 3, 6 do Código Penal na redação vigente à data da prática dos factos;

**Branqueamento** p. e p. art.º 368-A/1º, 2, 3 e 6, do Código Penal na redação vigente à da data da prática dos factos, por referência ao art.º 335º do mesmo diploma legal (tráfico de influência);

**Todos os crimes por referência aos art.ºs 7º, 26º, 30º, 110º e 111º, todos do Código Penal.**

**Total de imputações: 253 crimes**

**RS – 41 crimes**

**JAS – 43 crimes**

**PM – 42 crimes**

**HC – 39 crimes**

**MJO – 42 crimes**

**JLS – 44 crimes**

**JMP – 2 crimes**

No contexto de factos já elencados a propósito do NUPC 324/14.0TELSB, RS logrou que as unidades bancárias do GES se comportassem do modo por si pretendido, no financiamento que proporcionaram às entidades da área não financeira do GES.

RS determinou comportamentos que desvirtuaram normas legais e normas regulamentares aplicáveis a estes setores de atividade, que impediram a atuação dos sistemas de controlo interno e que iludiram processos de auditoria externa e de supervisão, destinados a controlar a atividade do mercado bancário, para proteção deste setor de atividade e seus clientes.



Para o sucesso dos seus propósitos, RS determinou a produção de informação contabilística falsificada, de documentos falsificados, e determinou que fosse transmitida informação falsa ao mercado de transação de instrumentos financeiros, interferindo quer na formação da vontade de contratar dos demais investidores, quer na formação dos preços de transação de títulos.

A partir de, pelo menos, final de 2008, início de 2009, a liderança do GES, da responsabilidade de RS assentou em pressupostos criminosos.

RS estabeleceu contrapartidas em dinheiro e poder de influência para os que se dispuseram a pactuar com os seus desígnios criminosos, determinando-os à violação de deveres funcionais e legais idóneos a causar prejuízo patrimonial a terceiros, em benefício dos interesses do primeiro e para disso tirar proveito em relações de negócio estabelecidas em condições de desigualdade, privilegiando o seu grupo de interesses, perante os possíveis concorrentes. Assim, lograram a celebração ilícita de contratos e para disso tirar proveito em relações de negócio.

RS, através de uma cadeia de comando e hierarquia definidos, contou com um grupo estável de sujeitos que se posicionou de modo duradouro, na interação com as demais, em conjugação de comportamentos que fizeram o uso dos conhecimentos técnicos da atividade bancária, tais como, intermediação financeira, concessão de crédito, *trade finance*, mercado interbancário, dos princípios de contabilidade, dos pressupostos de análise económica e financeira e de risco, de normas de direito comercial, regras de compliance e de deteção e combate ao branqueamento de capitais e das normas legais e regulamentares, repartindo entre si as tarefas necessárias à prática reiterada de atos criminosos contra direitos patrimoniais de terceiros, e os demais que lhes foram instrumentais.

Designadamente, os que assentaram em entregas ilegítimas de numerário para a prática de atos ilegais.

E os que se traduziram na concretização das operações necessárias à ocultação do rasto financeiro de todos os demais comportamentos, para que permanecessem indetetados pelas autoridades públicas e pela ação da justiça.



No final do exercício de 2008, as contas da principal holding do GES não financeiro, a ESI, continham imparidades decorrentes de perdas irrecuperáveis associadas a investimentos decididos pela gestão assumida por RS.

O reconhecimento dessas imparidades determinaria a revelação de capitais próprios negativos da ESI, em valores superiores a 1000 milhões de euros.

Situação a condicionar irreversivelmente a capacidade da ESI para solver os seus compromissos vincendos, manifestamente superiores ao valor dos seus ativos.

Situação que arrastava, conseqüentemente, a incapacidade de a *holding* de topo do GES, a ESC, em solver também os seus compromissos, em consequência de igual situação negativa nos seus capitais próprios.

Nos termos da Lei de domiciliação jurídica, no Luxemburgo, estas entidades teriam de ter requerido providência judicial de reconhecimento deste facto, para além de, manifestamente, o terem de refletir nas contas depositadas publicamente, instrumentais às decisões de relação de negócio com os credores do GES.

RS determinou que a contabilidade individual da ESI fosse manipulada entre, pelo menos, abril de 2009 (para as contas de 2008) e novembro de 2013 (para as contas a 30.6.2013), pelo *controller* financeiro do GES, diretor geral da ESI e membro da CE da ESFG, e pelo *commissaire aux comptes*, das principais entidades do GES não financeiro, não auditadas, a ESI, a ESC, a ESR, a ESS, e a ESI BVI, entre outras.

A viciação das demonstrações financeiras estatutárias da ESI e ESC, foi feita entre os anos de 2009 e o final de 2013, na Suíça, na ES SERVICES, pelo grupo de trabalho comandado pelo contabilista PB, cumprindo as ordens que por interposta pessoa eram dadas por RS.

Em final de 2013, a situação patrimonial da ESI agravara-se para valores superiores a 3 mil milhões de euros de capitais próprios negativos.

Entre 2009 e 2014, os documentos públicos oficiais da ESI, viciados, instruíram, entre outros, processos de captação de liquidez para tesouraria, as fichas técnicas de produto, e serviram de base à negociação de colocação de dívida junto de clientes institucionais.



A real situação negativa da ESI e a ficcionada situação que apresentava, diferente, lograda com documentos criados para este efeito, contaminou progressivamente a atividade dos bancos ESPÍRITO SANTO, o que aconteceu quando foram apresentados nos processos de crédito da ESI junto do ESBP e da ESFIL, nos atos que eram comandos por José Castella e Francisco Machado da Cruz, através de planos concebidos em Lisboa, e cujas instruções de execução eram transmitidas aos funcionários espalhados por vários países: Suíça, Luxemburgo, Panamá.

Foram arrastados para o estado insolvente da ESI, mormente, a ESFIL e o ESBP financiadores da ESI e das subsidiárias.

Aliás, a ESFIL (e o ESBP) endividou-se ao longo de anos para financiar empresas do grupo ESI.

Pelo menos desde o final de 2012, praticamente toda a carteira de crédito da ESFIL estava concentrada em empréstimos concedidos à ESI e à ESR, assentes em contratos celebrados com base nas demonstrações da ESI falsificadas.

O principal ativo dado de colateral a estes financiamentos da ESFIL (e do ESBP) à ESI e à ESR era as participações no capital social da RIO FORTE, empresa que enfrentava questões de solvabilidade, as quais não eram reveladas nas suas contas auditadas.

A ESFIL, para além de deter o BPES, foi composta por duas empresas, uma domiciliada no Luxemburgo e outra em Lausanne, responsáveis pela captação de liquidez para o GES, e distribuição da mesma entre empresas deste.

Na ESFIL, empresa que recolhia dinheiro da área financeira do GES (incluindo em linhas de crédito abertas pelo BES, no DFME) e o distribuía por via de empréstimos e descobertos às unidades da área não financeira, RS contou com a coordenação de atos dirigida por JLS.

Coube a JC, IA e JLS assegurar a *pool* de dinheiro que o GES não financeiro obteve, mormente, através de linhas de financiamento, obtidas junto das unidades financeiras.

RS posicionou um conjunto de investimentos estratégicos em entidades domiciliadas em



jurisdições com regimes contabilísticos não regulamentados, e de tributação favorável.

Tais entidades, em nome de terceiros, funcionaram nos termos pretendidos por RS, nas várias dimensões do seu negócio patrimonial e pessoal, e assumiram comportamentos na área financeira e não financeira.

As entidades em causa, foram posicionadas no grupo EUROFIN que foi dirigido a partir de Lisboa por RS.

No enquadramento dos factos a que se atribui **relevo neste despacho de acusação**, entre 2009 e julho de 2014, a atividade destas companhias de investimento, designadamente a da ZYRCAN e a da MARTZ BRENAN, foi financiada, diretamente, ou entre si, com fundos procedentes da área financeira do GES.

A atividade destas entidades, nestas condições, foi ocultada aos demais acionistas do BES e da ESFG, supervisores e auditores.

E expôs diretamente o BES aos riscos dela decorrentes, sem que tal risco alguma vez tenha sido refletido nas contas auditadas das entidades da ESFG, mormente o BES.

Para o sucesso dos seus propósitos fraudulentos, RS recrutou um núcleo estratégico de colaboradores que, a troco de contrapartidas em dinheiro e poder de influência, se dispôs a pactuar com os seus desígnios.

RS constituiu no principal departamento do BES, o DEPARTAMENTO FINANCEIRO de MERCADOS E ESTUDOS (DFME), um diretório de pessoas que articularam atos com elementos da EUROFIN e com pessoas das empresas da área não financeira do GES, que foram responsáveis por dotar as companhias de investimento com liquidez necessária aos atos que delas foram pretendidos.

Estes sujeitos receberam contrapartidas em dinheiro para a prática de comportamentos que lesaram os interesses dos acionistas do BES, dos seus clientes, em benefício dos interesses de RICARDO SALGADO.

Os referidos elementos do DFME, à revelia dos respetivos deveres funcionais, preteriram os sistemas de controlo interno do Banco, das normas legais e dos regulamentos de



comportamento, e violaram as suas obrigações que os vinculavam perante todo o CA do BES, a quem RS prestava contas.

A ocultação da atividade daquelas companhias de investimento, no BES, foi definida em reuniões para que foi convocado tal circuito limitado de pessoas, com a execução de comunicações entre elas, em redes de acesso direto bilateral com a EUROFIN, e com o recurso a instruções dadas, por essas vias, sobre contas bancárias de bancos do GES, correspondentes do BES, e sobre contas bancárias domiciliadas noutros países.

Desde 2001, e até meados de julho de 2014, altura em que a administração de RS no BES foi substituída, as companhias de investimento EUROFIN, a par de outros comportamentos identificados nos autos passíveis de responsabilidade criminal – objeto do processo com o NUIPC 324/14.0TELSB -, usaram a liquidez obtida fraudulentamente com a venda de instrumentos de dívida emitidos por entidades do Grupo Bancário BES, como BES FINANCE, em Caimão, BES sucursal de Londres e BES sucursal do Luxemburgo.

No período compreendido entre 2009 e julho de 2014, nos termos decididos por RS, e implementado pelo DFME e EUROFIN, a ZYRCAN apresentou-se como cliente na compra e venda de tais obrigações.

Os preços de passagem destas obrigações à ZYRCAN, recebidos pelo BES, foi em regra de 1/3, ao valor pelo qual os mesmos títulos foram colocados pela ZYRCAN nos clientes do Grupo bancário BES.

Sendo a única intermediária destas operações, conforme querido por todos os responsáveis por estes atos, a ZYRCAN apropriou-se, saldadas as compras e vendas dos títulos em causa, entre 2009 e julho de 2014, de uma mais-valia resultante do desfasamento desses preços, e que se estima em montante superior a 1000 milhões de euros.

Uma parcela desse valor foi transferida, sem causa, para a ENTERPRISES.

RS usou a ENTERPRISES como um fundo de liquidez que destinou ao pagamento, sem rasto legal, a pessoas e entidades por si escolhidas.

Por determinação de RS a ENTERPRISES foi financiada pela atividade da EUROFIN, através





da sociedade ZYRCAN.

Para justificar a passagem de valores para a ENTERPRISES, dando seguimento a atos que aconteceram pelo menos desde 2001, e por ser o período relevante para os autos, entre os anos de 2009 e 2014, foram celebrados entre a ZYRCAN e a ENTERPRISES contratos sobre instrumentos financeiros, no caso, maioritariamente contratos de derivados, com opções sobre a compra e a venda a prazo de ações cotadas em bolsa.

Estes contratos caracterizam-se pela sujeição das partes ao exercício, pela contraparte, de um direito ou de compra ou de venda de um valor mobiliário, em data previamente definida entre ambas.

De acordo com as cláusulas correntes destes contratos, a sujeição ao exercício de um direito de compra ou de venda de valores com cotações flutuantes em mercado é remunerada no momento da terminação do vínculo, com a cobrança de prémios de exposição ao risco e à vontade alheia.

No que aos intuítos de RS diz respeito, desde um momento muito anterior à celebração destes contratos com as contrapartes ZYRCAN e MARTZ BRENAN, foram neles acomodados valores mobiliários com base em cotações anteriores à sua celebração e terminação antecipada, planeadas em simultâneo.

Conjugadas as cláusulas desse contrato, e a terminação antecipada, a ZYRCAN foi sempre penalizada, constituindo-se na obrigação de pagar prémios à ENTERPRISES.

Estes contratos foram falsificados em Lisboa, nas instalações do BES, e transmitidos à EUROFIN, através dos sistemas de comunicação em uso, telefone, plataforma Bloomberg e CITRIX para execução para a ZYRCAN, e a JLS para execução e contabilização.

Estes contratos serviram o único propósito de permitir a movimentação de dinheiro com origem nas contas bancárias da ZYRCAN, na SOCIÉTÉ GENERALE, Suíça, e na conta aberta no ESBP, e em benefício da conta da ENTERPRISES, já referida, no BPES.

Estes atos foram também permitidos com a captação fraudulenta de liquidez pela ZYRCAN, com a compra e venda das obrigações das entidades bancárias BES FINANCE, BES Londres



e BES Luxemburgo, nos termos já referidos, com sacrifício dos interesses dos demais acionistas.

Estes atos perduraram no tempo mais de 13 anos.

Estes atos envolveram a subtração de mais de 300 milhões de euros que foram destinados a pagamentos dissimulados a membros da administração do GES, funcionários do BES e terceiros escolhidos por RS, entre eles, funcionários de entidades públicas venezuelanas. E foram determinados com base em critérios de simpatia, proximidade familiar, favorecimento em negócio e lealdade criminoso.

Entre fevereiro de 2009 e junho de 2014, foram destinatários de pagamentos oriundos do GES, usando o circuito EUROFIN e ENTERPRISES, funcionários de empresas públicas e entidades públicas venezuelanas.

No primeiro semestre de 2008, em consequência de um encontro entre titulares de cargos políticos, numa deslocação do primeiro-ministro português à Venezuela, acompanhado de empresários portugueses, RS estreitou contactos com elementos do poder político venezuelano, designadamente com o então ministro Rafael Ramirez, então um dos mais influentes ministros do governo de Hugo Chávez, pessoa que acumulava funções ministeriais com as de presidente da principal empresa do mais importante Grupo empresarial público venezuelano, dedicado à extração, transformação e comercialização de produtos petrolíferos, a PDVSA.

Na mesma altura, RS também mantinha contactos com o então embaixador venezuelano em Portugal, o general Lucas Rincón.

RS mandou JAS para conduzir os contactos na Venezuela, com os funcionários públicos responsáveis por eventuais interações comerciais com o GES.

Na sequência de inúmeras reuniões mantidas na Venezuela no período compreendido entre meados de 2008 e junho de 2014, JAS, nos termos que lhe foram transmitidos por RS, a troco de poder, influência e dinheiro, aceitou fazer parte de um esquema de pagamentos ocultos de dinheiro a funcionários e agentes públicos venezuelanos, necessários a que o BES e o



GES beneficiassem e mantivessem negócio que beneficiaria da operativa, liquidez e tesouraria de entidades públicas venezuelanas.

Para o resultado destes propósitos, RS usou, também, a atividade de um outro conjunto de entidades sob a direção da GESTAR, designadamente as que integram o Grupo ICG, que funcionou na Suíça, dissimuladamente ao seu serviço, e que foram comandadas por MJO.

Cumprindo os desígnios de RS, PM foi designado por MJO para acompanhar JAS nos assuntos que se relacionariam, no caso, com os cidadãos venezuelanos.

Neste contexto, e para a execução da missão a que todos aderiram, entre 2008 e 2014, PM deslocou-se com o JAS à Venezuela, onde a par dos encontros para a fixação dos termos de negócio oficial das empresas públicas venezuelanas com o GES, eram mantidos encontros laterais com agentes públicos venezuelanos responsáveis por aqueles, assegurados em quartos de hotel, como no hotel Renaissance, Hotel Pestana Caracas e o Hotel Caracas Palace, onde comumente elementos do BES se alojavam.

Nesses encontros, JAS, cumprindo ordens de RS, transmitia a oferta deste último. Após aceitação de tal oferta pelos funcionários públicos venezuelanos contactados, JAS e PM apresentavam a solução para a concretização dos pagamentos autorizados por RS a tais pessoas.

Estas soluções de pagamento, reportadas por PM a MJO, incluíam a constituição de entidades legais écran, criadas no interesse de funcionários públicos venezuelanos, e a abertura de contas bancárias a elas associadas, destinada a receber o dinheiro que lhes seria pago.

O ESDB foi o banco escolhido para o efeito.

No período de 2009 a 2013, RS usou do seu poder de decisão no ESDB, para controlo destes assuntos no Dubai, e para remuneração extra dos atos encomendados, nomeou JAS como assessor do CA do ESDB.

RS determinou que HC, articulasse com JAS, JLS, PM e MJO, os atos necessários à movimentação de contas bancárias das entidades criadas para agentes públicos



venezuelanos receberem dinheiro pago pelo GES, para o beneficiarem em contratos mantidos com empresas públicas desse país da América Latina.

Todos estes arguidos, cientes de tais propósitos a eles aderiram, entre 2008 e 2014. No caso de HC até ao final de 2013.

PM, nos termos acordados com os demais, e cientes dos respetivos propósitos, assumiu o encargo de constituir as *Personal Investment Companies*, ou *PIC*, no Panamá e nas Ilhas Virgens Britânicas, para o que usualmente interagiu, no período em referência, com o escritório de advogados local, a ALEMÁN CORDERO e GALINDO (ALCOGAL), designadamente com Raúl Zuniga.

Nestas entidades, PM fez constar como beneficiários formais pessoas que se posicionaram como testas de ferro ou familiares dos funcionários venezuelanos reais destinatários das verbas pagas pelo GES.

Criadas as estruturas recipientes das verbas e as contas bancárias respetivas, os serviços do BES dependentes dos arguidos produziam fórmulas de cálculo que apurassem trimestralmente proveitos a serem pagos aos agentes públicos venezuelanos, dirigentes das empresas venezuelanas que favoreciam o GES na contratação que assim era conseguida.

Tal cálculo incidia sobre o lucro potencialmente obtido pelo banco com o negócio com as empresas públicas venezuelanas, bem como o lucro do GES não financeiro pelos valores investidos em instrumentos de dívida de entidades desta área, por aquelas mesmas empresas.

Realizados aqueles cálculos, identificado o montante de comissões a serem pagas, eram praticados os atos necessários para que as contas bancárias da ZYRCAN fossem aprovisionadas com as verbas destinadas à ENTERPRISES, sociedade escolhida para assegurar tais pagamentos.

A ZYRCAN, com a liquidez da sua atividade corrente planeada pelo BES, transferiu, com fundamento nos já referidos contratos de opção, dólares americanos para a conta da ENTERPRISES, os valores que supriram os gastos que o GES teve com estes atos.



Os fundos da ENTERPRISES, oriundos da ZYRCAN, ou repostos pela ZYRCAN na conta bancária da primeira do BPES, foram transferidos para o ESBD e distribuídos pelas contas das PIC dos funcionários públicos venezuelanos.

Entre 2009 e fevereiro de 2013, a ZYRCAN entregou à ENTERPRISES para este propósito uma verba ascendente a 124 milhões de dólares americanos.

E entre julho de 2013 e junho de 2014, a ZYRCAN entregou à ESI, para posterior pagamento à ICG JLT e SHU-TIAN, um montante adicional de 60 milhões de dólares americanos.

Este valor tem origem em numerário desviado do BES, como produto de transação das já referidas obrigações, e em linhas de crédito concedidas à ESR, garantidas pela ESI.

Os gastos da ZYCAN com as transferências para a ENTERPRISES foram monitorizados no DFME do BES.

Os valores transferidos pela ENTERPRISES para o ESBD, no mesmo período e neste contexto, foram também monitorizados nas notas contabilísticas da ENTERPRISES produzidas numa rubrica com a designação "SAND", "areias", na expressão de RS, nas notas que manuscreeu nas suas agendas pessoais.

A distribuição do dinheiro pelos funcionários públicos venezuelanos, com esta origem, foi feita em base trimestral, no ESBD, em contas que abriram em nome das pessoas que organizaram nos termos por si escolhidos como "terra dos chacais", Venezuela, e de acordo com o lucro que cada um daqueles indivíduos gerou para o GES com as decisões de investimento que influenciaram.

Estes sujeitos foram agrupados por empresa pública ou entidade pública venezuelana nos registos Excel produzidos por HC, em que os beneficiários efetivos foram referidos com diminutivos, ideias ou objetos, como "GAJA", "NOVO", "PERAS", "BARRIL", "GRANDE", "RAVIER".

Dos 214 milhões de dólares americanos, gastos em pagamentos a terceiros, entre fevereiro de 2009 e junho de 2014, nos termos do que acima foi referido, por determinação de RS, o



GES pagou a dirigentes de empresas públicas venezuelanas um valor para com isso lograr que tais empresas iniciassem e mantivessem negócios com o Grupo.

Estes valores foram pagos em base trimestral, mediante o apuramento de vantagens para os períodos antecedentes.

Entre os anos de 2008 e 2014, nas inúmeras deslocações que fizeram à Venezuela, JOÃO ALEXANDRE SILVA e PAULO MURTA receberam dos destinatários dos pagamentos ordenados por RICARDO SALGADO a indicação sobre quem poderia dissimuladamente figurar como beneficiário das PIC a criar, e para que não houvesse associação direta entre o exercício de funções públicas na Venezuela e os pagamentos feitos pelo GES.

Cumprindo as orientações transmitidas por RICARDO SALGADO a MICHEL OSTERTAG, PAULO MURTA incluiu no portefólio de serviços prestados a tais venezuelanos o aconselhamento de que o dinheiro que lhes era pago pelo GES fosse investido em instrumentos de dívida GES e em ações de empresas da área financeira do GES, geradores de juro e dividendos para os investidores.

Para além de se remunerarem quantias obtidas criminosamente prosseguia-se desta forma o propósito de RICARDO SALGADO de se obter liquidez adicional para a tesouraria do GES.

**Em abril de 2013**, a supervisão bancária do Dubai, a DFSA, exigiu a conclusão de um procedimento em curso desde 2012 de monitorização da implementação, pelo banco, das regras de prevenção e combate ao branqueamento de capitais

A ação da supervisão revelava interesse nos processos de abertura de contas bancárias no ESDB que envolviam as empresas em benefício de cidadãos venezuelanos.

Concretamente, a DFSA, exigia a conformidade legal da documentação de suporte aos processos de abertura de conta reveladora da origem de fortuna dos clientes e justificadora da relação de negócio do ESDB, e indicava ações a realizar pelo ESDB no âmbito do programa de mitigação de risco:

– Até 30.09.2012: revisão das políticas, procedimentos e sistemas de controlo relativos à lavagem de dinheiro e, em particular, o quadro regulatório de risco de lavagem de dinheiro



para cumprir com as determinações da DFSA em tal âmbito;

- Até 30.09.2012: como parte dos objetivos do programa, o ESDB deveria acordar com a DFSA uma amostragem (de clientes) adequada, para que fosse conduzida uma análise efetiva em matéria de lavagem de dinheiro. O ESDB poderia contratar um perito independente para o auxiliar na revisão de riscos;

- Até 30.11.2012: o ESDB tinha que apresentar um relatório detalhando os resultados da revisão efetuada.

No seguimento desse pedido, RS deu instruções para serem encontradas as soluções para esta questão.

Entre fevereiro de 2013 e 22 de julho de 2013, coube a JMP, que já tinha sido informado sobre quais eram os aspetos críticos, deslocar-se ao Dubai e inteirar-se de quais as contas que mereciam solução com prioridade máxima.

Identificadas as contas de tratamento prioritário, que funcionavam no interesse de pessoas politicamente expostas na Venezuela, nos termos partilhados e conhecidos por todos os arguidos em causa, obtiveram uma solução junto da consultora KINETIC PARTNERS, em Londres.

Depois de interações mantidas com a consultora, e com base em informação que foi filtrada, fazendo crer que o GES tinha uma rede de angariadores de negócio na Venezuela, resultou como solução a produção de contratos de referência de negócio para o GES acompanhados de declarações de pagamento e quitação de pagamentos pretéritos.

Resultou dessa interação a produção de contratos de referência de negócio e declarações de pagamento e de quitação de pagamentos entre a ESI e a ICG. E, em data não apurada, por volta de maio de 2013, a ESI assinou um contrato com a ICG PRIVATE WEALTH MANAGEMENT datado de 15.5.2013.

Nesse documento a ICG declarou-se pretérita referenciadora de potenciais angariadores de negócio para o GES, o que era inverídico.

Com base nesta emanção contratual, a ESI e a ICG PRIVATE WEALTH MANAGEMENT



subscreveram declarações recíprocas de reconhecimento de pagamentos pretéritos, em que incluíram os feitos, entre 2009 e 2013, entre outras, cujo beneficiário efetivo não foi possível determinar, às entidades pertencentes a funcionários públicos venezuelanos.

Por via destas declarações, a ICG PRIVATE WEALTH MANAGEMENT assumiu-se como a angariadora destes referenciadores de negócio para o GES, e que por indicação sua a ESI havia feito pagamentos aos ditos referenciadores.

Estes documentos tiveram por único propósito impedir que na ação de supervisão no Dubai o GES ficasse diretamente associado aos beneficiários dos pagamentos em referência, com risco de perda de licença bancária do ESD.

Os responsáveis do ESD não lograram entregar à DFSA elementos documentais que comprovassem a origem de fortuna dos titulares das contas abertas para cidadãos venezuelanos, receptoras das verbas da ENTERPRISES, e foram forçados a encerrá-las.

A partir de abril de 2013, as posições patrimoniais existentes nas contas do ESD em nome das PIC de agentes públicos venezuelanos foram transferidas para contas abertas na SFE da MADEIRA e no BPES.

O pagamento subsequente de agentes públicos venezuelanos foi enquadrado num outro contrato de referência forjado, também com data de 15.5.2013, outorgado entre a ESI e a ICG ADVISORY & SERVICES JLT, domiciliada no Dubai.

Neste documento a ICG assumiu-se como referenciadora de angariadores de negócio, que não são angariadores de negócio, mas os agentes públicos referenciados, desde 2008, antes da própria existência da ICG JLT.

Para o período compreendido entre maio de 2013 e junho de 2014, RS ordenou o pagamento a tais sujeitos, agentes públicos venezuelanos, em valores ascendentes a 90 milhões de dólares americanos.

Um terceiro contrato de referência foi assinado entre a ESI e a SHU TIAN, por via do qual esta se apresentou como referenciadora de angariadores de negócio para o GES.

O GES continuou a suportar estes pagamentos dotando a ESI de liquidez através de





transferências realizadas pela ZYRCAN, mantendo-se o esquema de celebração de contratos de opção em moldes similares aos realizados entre 2009 e 2013.

**6.**

#### **NUIPC 1604/15.2JAPRT**

Ainda no âmbito do universo dos processos GES/GES foi autonomizada uma situação que envolvia apenas um gestor de um BANCO ESPÍRITO SANTO e cujas denúncias haviam dado origem a outros tantos inquéritos, apensos inicialmente ao processo com o NUIPC 324/14.0TELSB.

Perante a situação que se ia confirmando em termos indiciários de responsabilidade de um gestor, o que era inédito em relação a toda a realidade do objeto daquele processo, determinou-se fossem desapensados os apensos respetivos.

Perante a data dos factos e riscos mais prementes de extinção do procedimento criminal por efeitos da prescrição, foi deduzida acusação, nos termos do artigo 16º nº 3 CPP, **em 15 de janeiro de 2020.**

Tal processo, após as notificações necessárias, foi remetido ao tribunal competente.

Foi acusada uma pessoa física, gestor de uma agência do BES, por se mostrar indiciada a prática de dois crimes falsificação de documento p. e p. pelo artigo 256º nº 1 als. a) e e) do Código Penal, por factos ocorridos em 2011 e 2012.

O arguido fez o uso de instrumentos contratuais existentes no BES, nas relações que estabeleceu com clientes, para os aliciar a manter no BES as suas poupanças, fabricando documentos que transmitiam aos seus clientes que constituíam depósitos, quando na realidade o autorizavam a fazer investimentos em ações.



7.

**NUIPC 287/21.5TELSB**

Como se referiu resultou de certidão extraída do processo com o NUIPC 324/14.0TELSB, para conclusão da investigação por factos relacionados com a indiciada prática de crimes de natureza tributária.

Dependente, para além do mais, de autorização específica das Autoridades Judiciárias suíças para uso de documentos provindos de tal jurisdição.

**Foi deduzida acusação em 21.12.2023**, por factos ocorridos nos anos de 2008 a 2014.

Foram acusadas 2 pessoas físicas.

**Crimes indiciados**

Fraude fiscal qualificada, p. e p. pelos artigos 103.º, n.º1, alíneas a), e b), e 104.º, n.º1, alíneas e), f), e g), do n.º2, alínea b), e n.º3, todos do Regime Geral das Infrações Tributárias (Lei n.º 15/2001, de 05.06., na redação atual, dada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30.12.), com referência ao artigo 63.º, n.º4, alíneas d), e h), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (DL n.º 442-B/88, de 30.11., na redação dada pela Lei n.º 2/2014, de 16.01.);

Total de imputações: 3 crimes

RICARDO ESPÍRITO SANTO SILVA SALGADO - 2 crimes

MANUEL FERNANDO ESPÍRITO SANTO SILVA – 1 crime

Prejuízo global: 5.499.910,73€

**Objeto**

Ocultação em sede de IRS, dos rendimentos (honorários) autoatribuídos por via de entidades que integravam o Grupo Espírito Santo, nos anos de 2008 a 2014.